Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

Processo n.º: 00600-00007627/2024-07-e

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap

Assunto: Licitação

Ementa: Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024-DECOMP/DA/Novacap, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo por objeto a contratação integrada de empresa ou consórcio com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como *as built*; à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital de São Sebastião – HSS, a ser localizado na AE 05, Área Especial, Alto Mangueiral – São Sebastião/DF, conforme especificações e quantitativos constantes do edital e seus anexos. Menor preço por item. Valor total estimado (33 itens): R$ 37.318.537,39 para um período de 12 (doze) meses de vigência da respectiva ata. Data de abertura: 09.04.2025, às 8h30 horas. Despacho Singular n.º 296/24-GCAC: determinação à Companhia para que adote as medidas corretivas indicadas ou apresente justificativas; autorização para a continuidade do certame após o cumprimento das diligências; inclusão do objeto da licitação nos planos de fiscalização do TCDF para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. Decisão n.º 3.782/2024: referendo do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC. **Nesta fase:** análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva propõe ao Tribunal: considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, referendado mediante a Decisão n.º 3.782/2024; determinar à Novacap que mantenha suspenso o certame para atendimento das determinações pendentes de atendimento; determinar à jurisdicionada que, em sede de futura execução contratual, dê conhecimento ao TCDF da aprovação do projeto básico; e recomendar à Companhia que aprimore seus processos de contratação. Aquiescência do MPjTCDF. Deliberação monocrática em harmonia parcial com o corpo instrutivo. Por considerar atendidas algumas diligências e superadas outras; Por autorização para a continuidade da licitação e pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

DESPACHO SINGULAR N.º 188/2025-GDCIM

Os autos foram constituídos para exame da regularidade do edital da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024-DECOMP/DA/Novacap, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo por objeto a contratação integrada de empresa ou consórcio com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como *as built*; à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital de São Sebastião – HSS, a ser localizado na AE 05, Área Especial, Alto

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

Mangueiral – São Sebastião/DF, conforme especificações e quantitativos constantes do edital e seus anexos (e-DOC 7793DEF7-e).

O objeto do certame possui valor total estimado de R$ 180.330.879,40 (cento e oitenta milhões, trezentos e trinta mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

O critério de julgamento estabelecido é o de técnica e preço, e a licitação estava agendada para ocorrer dia 30.09.2024, às 9 horas, com processamento no Portal de Compras do Governo Federal.

Após a análise incial do corpo instrutivo consubstanciada na Informação n.º 4/2024-DIFO1 (e-DOC F334122D-e), o então relator dos autos, Desembargador de Contas André Clemente, exarou o **Despacho Singular n.º 296/24-GCAC** (e-DOC 9382F0DF-e), de 27.09.2024, com o seguinte teor na parte dispositiva:

> *"(...)*
> *Com base no exposto, em parcial convergência com os Órgãos Instrutórios:*
> *I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24- Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes:*
> *a) refaça o orçamento estimativo da licitação em exame com base nas seguintes premissas:*
> *1. abstenha-se de calcular o valor global da contratação para a maior parcela da planilha orçamentária a partir do método expedito;*
> *2. adote como parâmetro as premissas a serem definidas no anteprojeto, que devem permitir a elaboração do orçamento sintético, em atendimento ao disposto no art. 23, § 2 º e § 5º, da Lei n.º 14.133/21;*
> *3. realize análises técnicas e econômicas considerando as metodologias executivas disponíveis para cada parcela da obra;*
> *4. utilize, em último caso, no mínimo, a parametrização do custo por fatores representativos de cada elemento das frações do empreendimento aplicáveis, considerando as obras similares que possuam a solução mais econômica e compatível com o anteprojeto da obra em exame; e*
> *5. realize o orçamento considerando também a opção desonerada, adotando o menor valor global como referência para a licitação;*
> *b) apresente estudos que demonstrem, de maneira técnica e econômica, a vantagem da exigência do sistema de refrigeração a ser implementado para o HSS, considerando os custos de instalação e manutenção do sistema, além de outros fatores relevantes, como a sua vida útil;*
> *c) quanto ao Anteprojeto:*
> *1. complemente e revise o anteprojeto de engenharia apresentado para fazer constar toda a documentação necessária para caracterizar o objeto licitado, nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/21, bem como na Orientação Técnica Ibraop OT 06/16, na Orientação Técnica Ibraeng 02/24 e na Norma ABNT NBR 16.636-1:17;*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

2. detalhe os elementos mínimos de anteprojeto, ainda que em dimensionamento preliminar, de maneira a permitir e subsidiar a elaboração do orçamento sintético para as frações do empreendimento com maior materialidade, devendo as estimativas expeditas e paramétricas serem reservadas às frações excepcionalmente não suficientemente detalhadas no anteprojeto, nos termos do art. 23, § 2º e § 5º, da Lei n.º 14.133/21;
3. inclua, no edital e na minuta de contrato, cláusula de obtenção do licenciamento ambiental por parte do contratado, conforme art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/21; e
4. providencie junto à esfera competente a reintegração de posse/desocupação da área de interesse a fim de viabilizar a implantação do empreendimento, antes da emissão da ordem de serviço de autorização de início das obras;
d) quanto à Matriz de Riscos:
1. elabore um documento com a justificativa de cada um dos riscos da matriz, contendo as premissas técnicas e jurídicas utilizadas para a definição e alocação do responsável pela gestão do risco;
2. estabeleça mecanismos que afastem a ocorrência dos sinistros e mitiguem os seus efeitos, caso ocorram durante a execução contratual, em detrimento de intervenção após a ocorrência do risco, como a adoção de procedimentos para reequilíbrio e repactuação, art. 22, § 1º, da Lei n.º 14.133/21;
3. revise todos os riscos previstos na matriz, evitando o uso de termos genéricos ou ambíguos e definindo claramente cada risco a ser tratado, evitando sobreposições, considerando ainda os grupos de riscos ineficientemente distribuídos na matriz, conforme indicado na Informação n.º 04/24 e no Papel de Trabalho PT_15;
4. defina, com precisão, as obrigações de meio e de resultado e preveja uma adequada alocação da responsabilidade pelos riscos na matriz, considerando ainda a disposição legal que atribui os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha de solução de projeto básico pelo contratado como de sua responsabilidade, art. 22, § 4º, da Lei n.º 14.133/21;
5. defina a responsabilidade pela execução de procedimentos de reintegração de posse/desocupação das áreas ocupadas e inclua item para o adequado tratamento e alocação de responsabilidades desse risco na matriz de riscos;
6. acerca da variação dos custos, conforme revisão a ser realizada pela Novacap, estabeleça faixas ou limites claros para definir quando as variações serão consideradas extraordinárias, especificando o limite de variação que será absorvido pela contratada e o que será de responsabilidade da Administração contratante; e
7. preveja o risco de pagamento de obras e serviços acima dos valores de mercado, decorrente de falhas na licitação, especialmente pela insuficiente definição do anteprojeto e do orçamento referencial, estabelecendo mecanismos para mitigar esse risco, como procedimentos por parte da jurisdicionada para verificar a vantajosidade e compatibilidade entre os projetos e custos apresentados pela Contratada e as estimativas da Administração, assegurando a economicidade, a possibilidade de resolução do contrato ou ainda o possível compartilhamento de ganhos, bem como a inclusão da definição de mecanismos que viabilizem o

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

compartilhamento de ganhos de eficiência nos casos de alteração da solução de anteprojeto;
e) quanto ao reajuste, corrija a fórmula e o texto-base utilizado, para garantir que todos os reajustes sejam vinculados à data base inicialmente prevista como marco inicial;
f) quanto aos elementos formais do edital e do contrato:
1. na habitação técnico-operacional, ajuste a exigência de certificado para habilitação técnica da empresa, excluindo o Certificado de Acervo Técnico – CAT e inserindo o Certificado de Acervo Operacional – CAO, conforme estabelecido pela Resolução 1.137/23 do Confea;
2. na habitação técnico-profissional, reveja a redação para permitir o Certificado de Acervo Técnico de profissionais com experiência anterior em obra de edificações hospitalares ou execução de obras prediais de obra, compatibilizando o texto com o previsto na exigência técnico-operacional da empresa, que autoriza a execução de obras prediais, em atendimento ao contido no art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/21;
3. na habitação técnico-profissional, exclua a exigência restritiva de tempo mínimo de um ano para os profissionais de projeto e de profissionais de obra;
4. ajuste o regime de execução previsto no item 4.1 da minuta do contrato para a contratação integrada;
5. reveja a cláusula décima primeira da minuta do contrato, eliminando a opção de apresentação das composições de custo auxiliares, exigindo, obrigatoriamente, a apresentação de todas as composições de custos unitários;
g) apresente cópia da documentação comprobatória das tratativas realizadas junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União no Contrato de Repasse n.º 01090365-82, relativas ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, especialmente quanto ao atendimento das exigências exaradas por aquela Instituição, relativas à necessidade de complementação e adequações sobre o edital e os elementos técnicos definidos no Anexo II do instrumento convocatório;
h) encaminhe o projeto básico que vier a ser elaborado pela contratada, bem como o conjunto de desenhos, especificações, memoriais, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, a fim de possibilitar o controle do objeto e atestar que as soluções apresentadas em projeto guardam conformidade com os valores que serão desembolsados pela jurisdicionada;
II. alerto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que, considerando o caráter não exaustivo do presente exame, resguarda-se ao controle externo a realização de fiscalizações, caso sejam necessárias;
III. autorizo:
a) a continuidade do certame, desde que atendidas as providências corretivas indicadas no inciso I supra; observando-se a necessidade de republicação do Edital e reabertura de prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 13.303/16, e o encaminhamento de cópia comprobatória das providências adotadas a este Tribunal;
b) a inclusão, nos planos de fiscalização do TCDF para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, da obra objeto da licitação, a fim de garantir a

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

> *acompanhamento tempestivo com vistas à adoção das eventuais medidas corretivas ou preventivas necessárias;*
> *c) o envio de cópia da Informação n.º 04/24, dos Papéis de Trabalho disponíveis na aba Associados, do Parecer n.º 771/24 e deste Despacho Singular à Novacap, à SES/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução do certame, a fim de subsidiar o atendimento aos itens precedentes; e*
> *d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe para os devidos fins."*

A referida deliberação singular foi referendada pelo Plenário mediante a **Decisão n.º 3.782/2024** (e-DOC F502A9E0-e), de 02.10.2024.

A Novacap se manifestou por intermédio da documentação constante do Processo de Barramento n.º 00600-00012342/2024-80-e, em especial por meio do expediente de e-DOC 532CBB6D-e.

O então Relator do feito, Desembargador André Clemente, juntou aos autos o Despacho Singular n.º 354/2024-GCAC (e-DOC 1F06BF44-e), registrando sua suspeição, na forma do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

Fui designado Relator deste processo a teor da certidão de e-DOC 56E9BB78-e, de 26.11.2024, da Assessoria Técnica da Presidência.

A unidade instrutiva, após contextualizar o feito, analisou a matéria nos termos da Informação n.º 4/2025-DIFO1 (e-DOC 6EA58589-e), conforme a seguir reproduzido, no que pertine, com ajustes de forma:

> *"(...)*
> *5. Na presente fase processual, será analisado o cumprimento das proposições da Decisão n.º 3.782/2024.*
> ***I. Análise do cumprimento das proposições da Decisão n.º 3.782/2024 (peça 23)***
> *6. Para cada proposição, serão apresentados a síntese da impropriedade, o resumo da manifestação da Novacap e o posicionamento da Equipe Técnica na presente fase processual.*
> *7. É importante mencionar que as impropriedades levantadas não são exaustivas e não constituem fato impeditivo à ação do Controle Externo em outras oportunidades, considerando a aplicação do princípio da verdade material nas atuações desta Corte de Contas, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e no art. 11 da Resolução TCDF n.º 369/2023[1].*
> ***I.1 – Orçamento Estimativo***
> *(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes:*
> *a) refaça o orçamento estimativo da licitação em exame com base nas seguintes premissas:*
> *1. abstenha-se de calcular o valor global da contratação para a maior parcela da planilha orçamentária a partir do método expedito;*
> *2. adote como parâmetro as premissas a serem definidas no anteprojeto,*

[1] Define critérios para autuação e análise de editais de licitação, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como de adesões a atas de registro de preço, e dá outras providências.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

que devem permitir a elaboração do orçamento sintético, em atendimento ao disposto no art. 23, § 2 º e § 5º, da Lei n.º 14.133/21;
3. realize análises técnicas e econômicas considerando as metodologias executivas disponíveis para cada parcela da obra;
4. utilize, em último caso, no mínimo, a parametrização do custo por fatores representativos de cada elemento das frações do empreendimento aplicáveis, considerando as obras similares que possuam a solução mais econômica e compatível com o anteprojeto da obra em exame; e
5. realize o orçamento considerando também a opção desonerada, adotando o menor valor global como referência para a licitação; (...)

I.1.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

8. Para os grupos de serviço com maior materialidade do orçamento estimativo do HSS, a Equipe Técnica comparou os valores máximos que a Novacap se dispõe a pagar com os valores recalculados para a amostra desses grupos (peça 12, fls. 16/38). Em resumo, os grupos de serviço recalculados foram: estruturas (item 03.02.000); fundações (item 03.01.000); e arquitetura (itens 04.01.510; 04.01.100; 04.01.200; e 04.01.400).
9. Ademais, foi verificada não conformidade na orçamentação do item "Ar-Condicionado Central" (item 07.02.000), em função da discrepância entre as concepções dos sistemas de refrigeração dos hospitais utilizados como referência pela Novacap para o cálculo do custo por m² (R$/m²) do empreendimento (peça 12, fls. 39/42).
10. A diferença apurada foi da ordem de 25% sobre o valor total dos serviços analisados (peça 12, fls. 46/47). Salientou-se que os descontos obtidos em certames similares (e recentes) foi da ordem de 7,3% para o Hospital do Recanto das Emas – HRE e de 6,9% para o Hospital Clínico Ortopédico – HCO a ser implantado no Guará/DF.
11. Em complemento, a Equipe Técnica apontou a inadequação da utilização indiscriminada da metodologia expedita para cerca de 82% do valor global do certame, pelo fato de tal metodologia trazer maior imprecisão na estimativa de custos para a posterior condução do certame (peça 12, fls. 43/47).

I.1.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

12. Informa (e-DOC 532CBB6D-e, fls. 3/4) o histórico e as principais documentações referentes às tratativas efetuadas junto à Caixa Econômica Federal[2] para a obtenção dos recursos necessários à construção do HSS.
13. Com base nisso, entende que as premissas enumeradas no item I.a da Decisão n.º 3.782/2024 foram exaustivamente debatidas junto à Caixa Econômica Federal, que possui obrigação solidária conforme a Cláusula Segunda do Contrato de Repasse n.º 944928/2023-MS/Caixa[3].
14. Assim, alega que irá manter todos os critérios e premissas estabelecidos em conjunto com a Caixa Econômica Federal.

I.1.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

15. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição <u>não foi cumprida</u>.

[2] Segundo a Novacap, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como órgão financiador dos recursos necessários à construção do HSS, viabilizados por meio de Contrato de Repasse n.º 944928/2023-MS/Caixa celebrado entre o Ministério da Saúde e o Fundo de Saúde do DF (ver e-DOC C522748D-e).
[3] Vide cláusula 2.1, itens I, III, VII, VIII, IX e X para a contratante – Caixa Econômica Federal; bem como a cláusula 2.2, itens VI, VII, VIII, IX, X, XII, XVII e XXXIV para a contratada – Novacap (ver e-DOC C522748D-e, fls. 2/6).

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

16. É importante ressaltar que a Novacap optou por não enfrentar os argumentos trazidos pela Equipe Técnica, a fim de propor melhorias na precisão da estimativa orçamentária do HSS. Recorda-se que cerca de 82% do custo total do empreendimento foi elaborado por meio da metodologia expedita (com o indicador em R$/m²)[4], técnica esta que possui a menor precisão orçamentária entre as três possíveis metodologias para a estimativa de custos: orçamento sintético, metodologia paramétrica e metodologia expedita.

17. Em suma, a Novacap, em sua manifestação, optou por argumentar que atendeu os requisitos para obter a liberação dos recursos para o custeio do HSS e apresentou um histórico de tratativas junto à Caixa Econômica Federal (e-DOC 532CBB6D-e, fls. 3/4).

18. A despeito das diligências efetuadas pela Instituição Financeira, é necessário esclarecer que o controle exercido por este Tribunal de Contas e pela Caixa Econômica Federal (para fins de liberação dos recursos) não se confundem. Em outras palavras, o controle anterior exercido pela Caixa Econômica não afasta o controle externo exercido por esta Corte de Contas.

19. Ao serem verificados os tópicos abordados pela Caixa Econômica Federal em suas diligências (e-DOCs: 08417ABE-e, 593B2890-e e 1AB44C79-e), observa-se que houve questionamento quanto à precisão orçamentária do empreendimento (e-DOC 08417ABE-e, fls. 9/12), mas não na mesma profundidade questionada pela Equipe Técnica no âmbito da Informação n.º 04/2024-DIFO1/DIFO2 (peça 12, fls. 16/38), em que foram expostas alternativas para a orçamentação de cada grupo de serviços (ampliando a precisão orçamentária), ao invés da utilização de um indicador de R$/m² para cerca de 82% do custo total do empreendimento.

20. Por outro lado, é fato que este Tribunal já autorizou recentemente o prosseguimento de dois certames com idêntica metodologia orçamentária: HRE, por meio da Decisão n.º 4.185/2023 (e-DOC EDCC07A3-e); e HCO no Guará/DF, por meio da Decisão n.º 4.186/2023 (e-DOC 3B74B60E-e).

21. Dessa maneira, a Novacap optou por não enfrentar diretamente os argumentos desta Equipe Técnica, que não se confundem com as diligências efetuadas pela Caixa Econômica Federal, e absteve-se de realizar quaisquer esforços para aprimorar a precisão orçamentária para o presente certame, principalmente por conta da recente autorização (deste Tribunal) para o prosseguimento dos certames relativos aos hospitais HRE e HCO[5].

22. Pelos motivos supramencionados, esta Equipe Técnica entende que a presente manifestação da Novacap não é capaz de atender aos ditames do item I.a da Decisão n.º 3.782/2024.

23. Pelo exposto, vamos sugerir que o item I.a da Decisão n.º 3.782/2024 seja considerado <u>não cumprido</u> e <u>reiterado</u> à Novacap.

I.2 – Sistema de Climatização

[4] O custo total (sem BDI) do HSS, de acordo com a planilha estimativa da Novacap, é de R$ 148.318.453,25. O custo aferido pela metodologia expedita (R$/m²) é de R$ 122.947.882,44, o que representa 82,9% do custo total do HSS.

[5] Os futuros hospitais HRE e HCO já estão em fase inicial de execução de contrato. Para o HRE, foi assinado o Contrato n.º 114/2024-DJ/Novacap (ver DODF n.º 72, de 16.04.2024); para o HCO, foi assinado o Contrato n.º 117/2024 – DJ/Novacap (ver DODF n.º 95, de 20.05.2024).

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

b) apresente estudos que demonstrem, de maneira técnica e econômica, a vantagem da exigência do sistema de refrigeração a ser implementado para o HSS, considerando os custos de instalação e manutenção do sistema, além de outros fatores relevantes, como a sua vida útil; (...)

I.2.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

24. Na análise do grupo de serviço "Ar-Condicionado Central" (item 07.02.000), a Equipe Técnica constatou: a) a discrepância entre as concepções dos sistemas de refrigeração dos hospitais utilizados como referência; b) o risco de desequilíbrio da parcela da equação econômico-financeira referente à remuneração dos serviços do item "07.02.000 – Ar-Condicionado Central"; e c) a exigência do sistema de refrigeração por expansão indireta para o HSS sem a apresentação de estudos que demonstrem, de maneira técnica e econômica, a vantagem da exigência do sistema de refrigeração a ser implementado no HSS, considerando seus custos de instalação e manutenção, além de outros fatores relevantes, como sua vida útil (peça 12, fls. 39/43).

25. Pelos motivos acima, a Equipe Técnica sugeriu que fosse determinado que a Novacap apresentasse estudos que demonstrem (técnica e economicamente) a vantagem da exigência do sistema de refrigeração por expansão indireta a ser implementado para o HSS (peça 12, fl. 42).

I.2.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

26. Argumenta ter revisado o Memorial Descritivo que acompanha o edital do presente certame nos tópicos relativos aos projetos (básico e executivo) de instalações mecânicas e de utilidades, entre elas o de ar-condicionado central. Informa também que foi realizado cálculo estimativo para as cargas térmicas preliminares do empreendimento, com o acréscimo dessa informação no citado Memorial Descritivo (e-DOC 532CBB6D-e, fls. 5/6). Por fim, aponta que foram inseridas em apêndices as condições termo-higrométricas a serem mantidas nos ambientes do hospital.

I.2.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

27. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição <u>não foi cumprida</u>.

28. A presente proposição determinou à Novacap que apresentasse estudos que demonstrem, de maneira técnica e econômica, a vantagem do sistema de refrigeração por expansão indireta, solução indicada como obrigatória no Memorial Descritivo que acompanha o anteprojeto do HSS.

29. Outros questionamentos foram: 1) a discrepância entre os sistemas de refrigeração dos hospitais utilizados como referência para fins de orçamentação (os hospitais de Alta Floresta/MT e Araguaia/MT não utilizam predominantemente o sistema por expansão indireta); e 2) o consequente risco de desequilíbrio da parcela da equação econômico-financeira referente à remuneração dos serviços do item "07.02.000 – Ar-Condicionado Central".

30. A Novacap, por sua vez, optou por não enfrentar nenhum dos questionamentos mencionados acima.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

31. Contudo, a partir da observação da nova versão do Memorial Descritivo (e-DOC 77B6D4D4-e, fl. 62 e 242), é possível perceber que, agora, a escolha da solução de engenharia para o sistema de climatização do futuro empreendimento recairá sobre o futuro contratado, conforme pode se verificar no excerto a seguir.

01.03.407 Projeto Básico de Instalações Mecânicas e de Utilidades (...)
Projeto Básico de Ar-Condicionado (...)
***A solução adotada para o sistema de climatização do Hospital de São Sebastião será atribuição da CONTRATADA**, que deverá atender aos requisitos da norma ABNT NBR 7256 no que diz respeito às condições termo-higrométricas, renovação e movimentação de ar, nível de pressão e classe de filtragem do ar insuflado dos ambientes, independentemente da tecnologia utilizada (expansão direta, expansão indireta com condensação a água ou a ar). (...)*
***Para a definição da solução a ser adotada** para o sistema de climatização, **diversos fatores devem ser considerados**, influenciando diretamente os custos operacionais e o ciclo de vida de cada alternativa. Entre esses fatores estão os **custos de instalação, operação anual, consumo de energia elétrica, manutenção, vida útil dos equipamentos e custos de substituição**. As opções avaliadas incluem sistemas de expansão direta do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) e sistemas de expansão indireta com condensação a água ou a ar, todos capazes de atender às exigências normativas quanto às condições termo-higrométricas e à filtragem do ar de insuflamento nos ambientes climatizados do Hospital de São Sebastião.*
*Embora este documento apresente diretrizes gerais e as principais características de cada solução, **a responsabilidade pela realização de um estudo detalhado de viabilidade técnica e econômica, que determine a alternativa mais adequada ao empreendimento, será da CONTRATADA**. (grifos nossos)*

32. Ademais, a Novacap elaborou os Apêndices 1 e 2 (e-DOCs: 39803DD9-e e AC00F55C-e), que contêm, respectivamente: 1) a relação de ambientes previstos para o HSS e os parâmetros de projeto para cada ambiente, conforme os ditames da Norma ABNT NBR 7256:2022; e 2) a estimativa de cargas térmicas para cada ambiente.

33. Ainda que a Novacap tenha transferido a responsabilidade pela definição do sistema de refrigeração para o futuro contratado, entendemos como inadequada a transferência de responsabilidade ao contratado para a elaboração do estudo de viabilidade técnica e econômica da solução de climatização para o futuro hospital.

34. Aspectos relacionados aos custos de operação anual, consumo de energia elétrica, de manutenção, vida útil dos equipamentos e de substituição são de maior interesse da Contratante, haja vista a operação do futuro empreendimento caber ao próprio Poder Público.

35. Ademais, o referido estudo de viabilidade técnica e econômica pode servir como balizador para a futura aprovação do projeto básico do sistema de climatização.

36. Indicar, no anteprojeto, um sistema de climatização mais vantajoso ao Poder Público, a partir de estudo de viabilidade técnica e econômica a ser elaborado pela Novacap, não necessariamente significa que o futuro contratado seja obrigado a implementá-lo.

37. É possível transferir a responsabilidade da definição do sistema ao futuro contratado. Contudo, isso não significa que o Poder Público

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

deva renunciar a aspectos de seu maior interesse, como os custos de operação, manutenção, substituição, entre outros.

38. Assim, entendemos que a transferência de responsabilidade ao futuro contratado pela definição do sistema de climatização não é capaz de isentar a Novacap da responsabilidade de elaborar seu próprio estudo de viabilidade técnica e econômica do sistema, que considere sobretudo os custos de operação, de manutenção, de substituição de equipamentos, entre outros.

39. Outro questionamento remanescente é relativo à precisão da estimativa orçamentária para o grupo de serviço que remunera o sistema de climatização (item "07.02.000" da planilha orçamentária estimativa da Novacap).

40. Como já debatido no item I.a da Decisão n.º 3.782/2024, informações como a relação de ambientes com os parâmetros de projeto e a estimativa de cargas térmicas poderiam propiciar a elaboração de um orçamento sintético para o presente grupo de serviço, ainda que sem caráter definitivo e vinculante. Isso permitiria uma maior precisão orçamentária, de maneira a remunerar adequadamente os futuros serviços a serem executados, bem como proporcionar transparência e competitividade ao certame.

41. Pelo exposto, vamos sugerir que o item I.b da Decisão n.º 3.782/2024 seja considerado <u>não cumprido</u> e que seja reiterado.

I.3 – Anteprojeto

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

c) quanto ao Anteprojeto:

1. complemente e revise o anteprojeto de engenharia apresentado para fazer constar toda a documentação necessária para caracterizar o objeto licitado, nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/21, bem como na Orientação Técnica Ibraop OT 06/16, na Orientação Técnica Ibraeng 02/24 e na Norma ABNT NBR 16.636-1:17;

2. detalhe os elementos mínimos de anteprojeto, ainda que em dimensionamento preliminar, de maneira a permitir e subsidiar a elaboração do orçamento sintético para as frações do empreendimento com maior materialidade, devendo as estimativas expeditas e paramétricas serem reservadas às frações excepcionalmente não suficientemente detalhadas no anteprojeto, nos termos do art. 23, § 2º e § 5º, da Lei n.º 14.133/21; (...)

I.3.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

42. A Equipe Técnica constatou a apresentação parcial dos elementos mínimos de anteprojeto, com fulcro no art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Orientação Técnica – OT 006/2016 – Ibraop (peça 12, fls. 48/55).

43. Do total de 59 (cinquenta e nove) itens aplicáveis, 15 (quinze) foram apresentados, 26 (vinte e seis) foram considerados insuficientes e 18 (dezoito) foram considerados não apresentados. A insuficiência e a ausência dessas informações, para a Equipe Técnica, contribuíram para a impossibilidade de ser obtido orçamento sintético para, pelo menos, os grupos de serviço com maior materialidade. Relembrou-se que foi utilizado o orçamento expedito, metodologia com menor nível de precisão, para cerca de 82% do custo total do empreendimento.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

44. Concluiu-se que a omissão no detalhamento do anteprojeto para o HSS comprometeu a transparência das informações para subsidiar a elaboração das propostas e a precisão da estimativa global de custos, em afronta aos princípios da transparência, eficiência e economicidade.

I.3.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

45. Argumenta que o Memorial Descritivo que acompanha o edital de contratação do HSS possui os elementos necessários e suficientes para permitir a futura elaboração do projeto básico, executivo e demais etapas do empreendimento, com base na definição legal de anteprojeto e de entendimentos da literatura (e-DOC 532CBB6D-e, fls. 6/12).

46. Enumera os documentos técnicos que compõem o anteprojeto do edital de contratação do HSS, incluindo, por exemplo, o anteprojeto de arquitetura, orçamento e memória de cálculo.

47. Com base no Acórdão 2745/2013-TCU-Plenário, em entendimentos doutrinários, em contratações realizadas pela Infraero e Correios (no âmbito da União), bem como na alegação de que o empreendimento como um todo possui complexidade, argumenta que conferiu liberdade ao contratado para a realização de inovações nas diversas disciplinas que compõem o empreendimento.

48. Por fim, aponta que o anteprojeto que acompanha o edital de contratação do HSS é capaz de caracterizar o objeto. Ressalta que os anteprojetos das contratações integradas do HRE[6] e do HCO[7] possuem o mesmo nível de detalhamento do anteprojeto ora apresentado e que obtiveram autorização para o prosseguimento dos respectivos certames, mediante as Decisões n.º 4.185/2023 (e-DOC EDCC07A3-e) e 4.186/2023 (e-DOC 3B74B60E-e) deste Tribunal.

I.3.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

49. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que as proposições <u>não foram cumpridas</u>.

50. É importante ressaltar que, por parte desta Equipe Técnica, a maior preocupação quanto ao presente certame é a precisão orçamentária da estimativa de custos. Quando o anteprojeto possui maior detalhamento, o orçamentista terá mais elementos para elaborar orçamento sintético, ao invés de recorrer à metodologia com menor precisão (como é o caso da metodologia expedita, que foi utilizada para cerca de 82% do custo total do HSS – ver capítulo I.1.3 da presente Informação).

51. Assim, com o intuito de estimular o maior detalhamento, por parte da Novacap, dos elementos de anteprojeto (para consequentemente permitir a elaboração de um orçamento com maior precisão), esta Equipe Técnica utilizou como critério os elementos mínimos de anteprojeto enumerados pela OT IBR 006/2016 do Ibraop, conforme a definição e o conteúdo legal de anteprojeto do art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021.

52. Ademais, permanecem as considerações anteriormente efetuadas sobre detalhamento e vinculação dos elementos de anteprojeto (peça 12, fls. 52/54). Insta destacar que detalhar os elementos mínimos de anteprojeto para a elaboração de um

[6] Processo TCDF 00600-00003101/2023-69-e.
[7] Processo TCDF 00600-00004802/2023-15-e.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

orçamento mais preciso não significa vincular (obrigar) o futuro contratado a executar as soluções de engenharia adotadas no anteprojeto. As obrigações de meio, condicionantes que necessariamente o futuro contratado terá de cumprir, deverão ser definidas em instrumento próprio (documento técnico, matriz de risco, entre outros), não sendo no próprio anteprojeto.

53. A Novacap, por outro lado, optou por manter, em grande parte, a documentação anteriormente analisada, com exceção de pontuais alterações, conforme ela mesma mencionou.

54. Contudo, as alterações empreendidas não surtiram efeito na estimativa orçamentária para o presente certame. Isso porque, ao se observar o termo de referência que acompanha o edital, o valor estimado e a versão da planilha orçamentária permanecem inalterados.

55. Pelo exposto, vamos sugerir que os itens I.c.1 e I.c.2 da Decisão n.º 3.782/2024 sejam considerados não cumpridos e reiterados à Novacap.

I.4 – Licenciamento Ambiental

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

c) quanto ao Anteprojeto: (...)

3. inclua, no edital e na minuta de contrato, cláusula de obtenção do licenciamento ambiental por parte do contratado, conforme art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/21; e (...)

I.4.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

56. A Equipe Técnica verificou que a contratante definiu, no Memorial Descritivo, ser obrigação da futura contratada a obtenção de licenciamento ambiental do empreendimento. Contudo, a Equipe Técnica ressaltou que essa exigência deve estar prevista também em edital (peça 12, fl. 51).

I.4.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

57. Informa que foi incluída a cláusula 11.41 na minuta do contrato, reproduzida a seguir (e-DOC 532CBB6D-e, fls. 12/13):

Minuta de Contrato (e-DOC 532CBB6D-e)

*(...) 11.41. **Incumbirá à CONTRATADA**, além de **atender ao disposto no item 16. do Termo de Referência**, referente a "gestão ambiental e critérios de sustentabilidade", cumprir com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelecida pela Lei n.º 12.305, de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.936, de 2022, implementada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 5.418, de 2014, **em cumprimento ao art. 25, § 5º, da Lei n.º 14.133/21**. (...)*

Termo de Referência (e-DOC D4377EAD-e)

(...) 16. GESTÃO AMBIENTAL E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE (...)

*16.1. Na execução do objeto **a CONTRATADA deverá atender as seguintes medidas** relacionadas à Gestão Ambiental e Critérios de Sustentabilidade, **conforme Manifestação Informativa DIMAM/DEINFRA/DU** (129950854). (...)*

16.4. A CONTRATADA deverá executar medidas de mitigação/recuperação dos danos ambientais e de compensação ambiental definidas no licenciamento ambiental, quando exigido, e na legislação em vigor, bem como deverá dar a devida atenção às condicionantes ambientais estabelecidas nas Licenças Ambientais. (...)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

16.17. Caso haja movimentação de terra para execução da obra, ***fica a CONTRATADA responsável pela elaboração dos estudos/projetos e obtenção documentos necessários para que o interessado possa realizar as tratativas quanto ao licenciamento junto ao órgão ambiental****. (...)*

58. Ademais, indica que a Manifestação n.º 1358/2023 da Divisão de Meio Ambiente da Novacap (integrante do anteprojeto) reforça a obrigação de a futura contratada obter o licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

I.4.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

59. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição foi cumprida.

60. Em atendimento ao art. 25, § 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a Novacap incluiu a cláusula 11.41 na minuta do contrato do empreendimento, que faz parte do edital. Pelo exposto, vamos sugerir que o item I.c.3 da Decisão n.º 3.782/2024 seja considerado cumprido.

I.5 – Desocupação da Área de Interesse

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

c) quanto ao Anteprojeto: (...)

4. providencie junto à esfera competente a reintegração de posse/desocupação da área de interesse a fim de viabilizar a implantação do empreendimento, antes da emissão da ordem de serviço de autorização de início das obras; (...)

I.5.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

61. A partir da documentação analisada, a Equipe Técnica constatou que a área de interesse, de propriedade do DF, possuía ocupações irregulares (peça 12, fl. 50). Assim, sugeriu que fosse determinado à Novacap tomar providências, junto à esfera competente, para desocupação da área de interesse, para fins de implantação do futuro empreendimento.

I.5.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

62. Aponta que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF emitiu o Memorando n.º 87/2024 – CODHAB/PRESI/DIMOB, cujo excerto é reproduzido a seguir (e-DOC 532CBB6D-e, fl. 13):

(...) Esta Diretoria Imobiliária - DIMOB, informa que ***a desocupação da área cuja destinação é para equipamento público****, localizada na Área Especial, Alto Mangueiral - São Sebastião/DF,* ***se deu de forma mansa e pacífica*** *por meio de um acordo firmado entre os moradores da área em tela e a Associação dos Mutuários do Planalto Central – ASSMPC, responsável pela implantação do empreendimento denominado Alto Mangueiral. (...)*

Ademais, embora a desocupação da área tenha sido realizada de forma mansa e pacífica, toda a operação contou com a Secretaria de Estado e Proteção da Ordem Urbanística Do Distrito Federal - DF LEGAL. (...) (grifos nossos)

I.5.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

63. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição foi cumprida.

64. A Novacap providenciou a desocupação da área de interesse,

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

que contou com o apoio da Secretaria de Estado e Proteção da Ordem Urbanística do DF – DF Legal. Pelo exposto, vamos sugerir que o item I.c.4 da Decisão n.º 3.782/2024 seja considerado cumprido.

I.6 – Matriz de Riscos

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

d) quanto à Matriz de Riscos:

1. elabore um documento com a justificativa de cada um dos riscos da matriz, contendo as premissas técnicas e jurídicas utilizadas para a definição e alocação do responsável pela gestão do risco;

2. estabeleça mecanismos que afastem a ocorrência dos sinistros e mitiguem os seus efeitos, caso ocorram durante a execução contratual, em detrimento de intervenção após a ocorrência do risco, como a adoção de procedimentos para reequilíbrio e repactuação, art. 22, § 1º, da Lei n.º 14.133/21;

3. revise todos os riscos previstos na matriz, evitando o uso de termos genéricos ou ambíguos e definindo claramente cada risco a ser tratado, evitando sobreposições, considerando ainda os grupos de riscos ineficientemente distribuídos na matriz, conforme indicado na Informação n.º 04/24 e no Papel de Trabalho PT_15;

4. defina, com precisão, as obrigações de meio e de resultado e preveja uma adequada alocação da responsabilidade pelos riscos na matriz, considerando ainda a disposição legal que atribui os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha de solução de projeto básico pelo contratado como de sua responsabilidade, art. 22, § 4º, da Lei n.º 14.133/21;

5. defina a responsabilidade pela execução de procedimentos de reintegração de posse/desocupação das áreas ocupadas e inclua item para o adequado tratamento e alocação de responsabilidades desse risco na matriz de riscos;

6. acerca da variação dos custos, conforme revisão a ser realizada pela Novacap, estabeleça faixas ou limites claros para definir quando as variações serão consideradas extraordinárias, especificando o limite de variação que será absorvido pela contratada e o que será de responsabilidade da Administração contratante; e

7. preveja o risco de pagamento de obras e serviços acima dos valores de mercado, decorrente de falhas na licitação, especialmente pela insuficiente definição do anteprojeto e do orçamento referencial, estabelecendo mecanismos para mitigar esse risco, como procedimentos por parte da jurisdicionada para verificar a vantajosidade e compatibilidade entre os projetos e custos apresentados pela Contratada e as estimativas da Administração, assegurando a economicidade, a possibilidade de resolução do contrato ou ainda o possível compartilhamento de ganhos, bem como a inclusão da definição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento de ganhos de eficiência nos casos de alteração da solução de anteprojeto; (...)

I.6.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

65. A Equipe Técnica avaliou a matriz de riscos da contratação do HSS sob três diferentes aspectos: 1) atendimento aos ditames da Lei n.º 14.133/2021; 2) Portaria TCU n.º 119/2024; e 3) eficiência de alocação de riscos (peça 12, fls. 55/68).

66. Sobre o primeiro aspecto, destacaram-se a ausência de previsão de riscos associados às obrigações de meio e de resultado, a ausência de tratamento adequado para o risco associado à escolha

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

de solução do projeto básico (pela futura contratada) e a ausência de responsabilidade nos procedimentos de desocupação da área de interesse.

67. Quanto ao segundo aspecto, verificou-se que as medidas mitigatórias previstas na matriz se referiam a ações a serem adotadas após a materialização do risco, de modo que na maioria dos grupos de riscos apresentados, não haviam sido previstas medidas de prevenção à sua ocorrência.

68. Por fim, com relação ao terceiro e último aspecto, foram encontrados 24 (vinte e quatro) riscos com alocação inadequada e/ou ineficiente entre as partes. Mais detalhes podem ser conferidos no PT_15 (aba Associados).

69. Entre as inconsistências identificadas, destacaram-se: falta de clareza nos riscos "GR 18" e "GR 02"; sobreposição entre os riscos "GR 02", "GR 04", "GR 14", "GR 17"; e necessidade de supressão dos riscos "GR 19" e "GR 20" da matriz.

70. Além disso, em caso de alteração da solução do anteprojeto, a Equipe Técnica apontou a ausência de cláusula que estabeleça o compartilhamento de ganhos de eficiência, compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Isso poderia ser feito, segundo a Equipe Técnica, pela definição de um percentual máximo (em relação ao orçamento estimativo da Novacap) para o qual será considerado ganho de eficiência relacionado às inovações e o que será considerado para eventual reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Administração.

I.6.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

71. Aponta que foram realizados ajustes na matriz de riscos (532CBB6D-e, fl. 14), conforme a nova versão da matriz de riscos (37D98CDA-e). Informa, também, que foi elaborado o memorial justificativo da matriz de riscos (7288A848-e).

72. Sobre o item I.d.7, entende não ser necessária a inclusão de risco relativo a procedimentos de desocupação da área de interesse, pois a desocupação está em estágio avançado de realização pela CODHAB/DF.

I.6.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

73. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, em relação as determinações relativas à matriz de risco, entendemos que há proposições cumpridas, parcialmente cumpridas e não cumpridas.

74. Quanto ao item I.d.1, em que pese a Novacap tenha elaborado um documento denominado "Memorial justificativo da matriz de risco", o documento se trata de um compilado de definições dos termos empregados na matriz de risco. Não foram apresentadas as justificativas ou premissas adotadas para a alocação de cada um dos riscos da matriz conforme solicitado. Desse modo, o item deve ser considerado não cumprido.

75. Com o intuito de avaliar o cumprimento dos demais subitens, a nova versão da matriz de risco foi reanalisada por meio do PT_18 (aba associados). Observou-se que, para todos os grupos de risco, foram apresentadas medidas de prevenção e mitigação de danos de modo que é possível considerar o item I.d.2 cumprido.

76. Foram ainda revisadas as descrições de todos os grupos de risco da matriz, além de acrescidas ou complementadas informações

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

a respeito do tipo de risco, causas e consequências, de modo a permitir uma melhor compreensão dos riscos. Foram também revisadas a alocação de responsabilidade de diversos grupos de risco. As modificações realizadas foram eficientes para sanar boa parte das inconsistências apontadas na análise realizada no PT_15 e na IN 04.2024-DIFO1/DIFO2.

77. Entretanto, ainda persistem grupos de risco com sobreposição ou alocação ineficiente, a exemplo do GR 32, que versa sobre atrasos ou não obtenção de licenças ambientais por falhas da contratada e foi alocado à contratante. Ou dos grupos de risco GR 57a e GR21 que versam ambos sobre o risco de greves, paralisações ou manifestações motivadas por demandas direcionadas à contratada. Desse modo, considera-se que o item I.d.3 foi parcialmente cumprido. A análise completa da matriz revisada consta no PT_18.

78. Em relação ao item I.d.4, constatou-se que não houve a definição precisa das obrigações de meio e de resultado, portanto, deve ser considerado não cumprido. As frações do empreendimento em que a contratada poderá inovar estão dispostas apenas no Memorial Descritivo do Anteprojeto de maneira não estruturada e permanecem ausentes na matriz de risco ou em documento técnico auxiliar, dificultando a identificação clara das obrigações de meio e de resultado, o que viola as alíneas 'b' e 'c' do inciso XXVII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021.

79. Visto que o art. 22, § 4º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que, nas contratações integradas, os riscos associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado são de sua responsabilidade, é de suma importância que haja um documento estruturado e de fácil consulta e compreensão com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade para contratada inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas. A medida tem por fim dirimir possíveis conflitos acerca da responsabilidade pelos riscos decorrentes de modificações de projeto.

80. Quanto ao item I.d.5, em que pese a Novacap ter apresentado o Memorando n.º 87/2024 – CODHAB/PRESI/DIMOB informando que a desocupação se encontra em estágio avançado de realização pela CODHAB/DF, tal fato não extingue a possibilidade de novas ocupações antes do início das obras. Diante dessa possibilidade, é fundamental que a responsabilidade pela execução de procedimentos de reintegração de posse/desocupação seja contemplada na matriz de risco. Desse modo, o item deve ser considerado não cumprido.

81. No que diz respeito ao item I.d.6, a Novacap incluiu limites de 10% nos grupos de risco GR 02 e GR 14 para definir a variação que será absorvida pela contratada ou compartilhada com a Administração em cumprimento à determinação. Apesar de não ter sido apresentada justificativa para a definição desse percentual, observa-se que houve um aprimoramento da redação original, razão pela qual pode ser considerado cumprido. Entretanto, é necessária a revisão do texto para deixar claro que o impacto financeiro deve ser sobre o contrato como um todo e não sobre os itens individualmente. Além disso, deve constar que a referida variação percentual se refere

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

apenas ao que excede o reajuste contratual, uma vez que este já é previsto para, dentre outras razões, compensar flutuações de preço e que não seria razoável reequilibrar o contrato com base em elevações de custos em itens pontuais sem relevância para o contrato. Ademais será sugerido que a NOVACAP para futuros certames e considerando a experiência a ser adquirida com as futuras obras dos hospitais, realize estudos para definir e fundamentar de maneira adequada o percentual de variação que será absorvido pela contratada ou compartilhado com a Administração

82. Por último, não foi incluído na matriz o risco de pagamento de obras e serviços acima dos valores de mercado, decorrente de falhas na licitação como determinado pelo item I.d.7 de modo que deve ser considerado não cumprido. Ressalta-se que a ausência desse risco na matriz associado às respectivas medidas mitigatórias e mecanismos que viabilizem o compartilhamento de ganhos de eficiência nos casos de alteração da solução de anteprojeto representa um significativo risco de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, em desfavor da administração. Esse risco decorre das deficiências verificadas na própria licitação, principalmente na metodologia de orçamentação e na insuficiente definição das soluções no anteprojeto.

83. Pelo exposto, vamos sugerir que os itens I.d.2 e I.d.6 da Decisão n.º 3.782/2024 sejam considerados cumpridos, o item I.d.3 seja considerado parcialmente cumprido e os itens I.d.4, I.d.5 e I.d.7 sejam considerados não cumpridos.

I.7 – Cláusula de Reajustamento

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

e) quanto ao reajuste, corrija a fórmula e o texto-base utilizado, para garantir que todos os reajustes sejam vinculados à data base inicialmente prevista como marco inicial; (...)

I.7.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

84. A Equipe Técnica constatou que a redação do item 25.4.1 do edital configurava indevida atualização do valor do contrato e alteração da data-base do reajustamento, sem amparo legal, de acordo com o Acórdão 474/2005-TCU-Plenário, a Decisão n.º 3.188/2023 deste Tribunal, bem como o previsto no § 7º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 (peça 12, fls. 68/72).

85. Assim, sugeriu que fosse determinado à Novacap ajustar a fórmula de cálculo do reajustamento para garantir que todos os reajustes fossem vinculados à data-base inicialmente prevista, para assegurar a consistência e precisão no cálculo do reajustamento, além de evitar distorções que possam surgir de indevidas atualizações do valor do contrato.

I.7.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

86. Indicou o conteúdo do Parecer n.º 654/2024 do Departamento Jurídico Consultivo da Novacap (e-DOC 376E911B-e), sobretudo as conclusões, colacionadas abaixo (e-DOC 532CBB6D-e, fl. 14).

(...) Ante o exposto, após análise referente aos aspectos jurídicos, em resposta ao Memorando n.º 464/2024 NOVACAP/PRES/DE (153958577),

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

entendemos que a redação das cláusulas de reajustes subsequentes *contidas no Termo de Referência e no Edital de Concorrência n.º 90001/2024 - DECOMP/DA,* ***não altera a data base para fins de cálculo*** *(data do orçamento 28/05/2024),* ***mas apenas ressalta a necessidade de observância da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido****, conforme normativos citados no corpo deste Opinativo. (...) (grifos nossos)*

87. Assim, entende não ser necessária a alteração da fórmula e da redação concernentes ao reajustamento estipulado em edital.

I.7.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

88. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição perdeu o objeto.

89. Vislumbram-se duas diferentes maneiras para o cálculo do reajustamento: 1) manter o valor original do contrato e aplicar os índices de maneira acumulada, respeitando-se a periodicidade legal de 12 (doze) meses para cada concessão de reajustamento, com o marco inicial fixo para cada reajuste, conforme defendido por esta Equipe Técnica; 2) atualizar o valor do contrato e aplicar os índices sempre com o lapso temporal de 12 (doze) meses, com o marco inicial móvel para cada reajuste.

90. Para fins de exemplo, esta Equipe Técnica procedeu aos cálculos[8] para fins de comparação entre os dois métodos. O resultado foi que há igualdade matemática entre os métodos, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Cálculo exemplificativo para a verificação da igualdade matemática entre os dois métodos de reajustamento discutidos

Descrição	***Metodologia 1 – DIFO1***	***Metodologia 2 – Novacap***
	V0	***V0***
Valor original do contrato –jan/2021	*100*	*100*
Reajustamento 1º ano	*13,6461*	*13,6461*
Total ao final do 1º ano	***113,6461***	***113,6461 (V1)***
	V0	***V1***
Valor do contrato – jan/2022	*100*	*113,6461*
Reajustamento 2º ano	*23,875*	*10,229*
Total ao final do 2º ano	***123,875***	***123,875 (V2)***
	V0	***V2***
Valor do contrato – jan/2023	*100*	*123,875*
Reajustamento 3º ano	*27,9595*	*4,0844*
Total ao final do 3º ano	***127,9595***	***127,9595***

Fonte: Elaboração própria.

91. Todavia, o cerne da controvérsia é que, na opinião desta Equipe Técnica, o modo de cálculo defendido pela Novacap, além de configurar indevida atualização no valor contratual (como já exposto na Informação n.º 04-DIFO1/DIFO2 – peça 12), pode suscitar a maior ocorrência de erros, pois a cada cálculo de reajustamento, será necessário observar a correta escolha temporal do(s) índice(s) e considerar o valor do contrato atualizado (após os efeitos financeiros do último reajustamento).

[8] Para a elaboração dos cálculos, tomou-se um valor hipotético de 100 na data-base de jan/2021. Ademais, foram utilizados os seguintes valores de INCC-DI: 852,809 em jan/2021; 969,184 em jan/2022; 1056,418 em jan/2023; e 1091,25 em jan/2024.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

92. Em função disso, foi sugerido por esta Equipe Técnica a alteração da metodologia de cálculo do reajustamento. Além da metodologia proposta obedecer a periodicidade anual definida no art. 25, § 8º, da Lei n.º 14.133/2021, pode mitigar o risco de ocorrerem erros durante a execução dos cálculos, pois não é necessário atualizar o valor do contrato a cada concessão de reajustamento.

93. Entretanto, em razão da igualdade matemática nos valores relativos ao reajustamento nos dois métodos aqui discutidos e da opção da Novacap em manter sua metodologia de cálculo do reajustamento, esta Equipe Técnica entende que a presente proposição tenha perdido o objeto.

94. Contudo, em função da maior probabilidade na ocorrência de erros de cálculo, haja vista a atualização anual do valor do contrato para a concessão do reajustamento a cada 12 (doze) meses, entendemos pertinente emitir sugestão para alertar à Novacap que aprimore seus controles internos a fim de reduzir o risco de ocorrências de erros de cálculo para a concessão de reajustamento, considerando como possibilidade a utilização da metodologia indicada nesta instrução.

95. Pelo exposto, vamos sugerir que, para o item I.e da Decisão n.º 3.782/2024, seja considerado que houve perda de objeto.

I.8 – Habilitação Técnica

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

f) quanto aos elementos formais do edital e do contrato:

1. na habitação técnico-operacional, ajuste a exigência de certificado para habilitação técnica da empresa, excluindo o Certificado de Acervo Técnico – CAT e inserindo o Certificado de Acervo Operacional – CAO, conforme estabelecido pela Resolução 1.137/23 do Confea;

2. na habitação técnico-profissional, reveja a redação para permitir o Certificado de Acervo Técnico de profissionais com experiência anterior em obra de edificações hospitalares ou execução de obras prediais de obra, compatibilizando o texto com o previsto na exigência técnico-operacional da empresa, que autoriza a execução de obras prediais, em atendimento ao contido no art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/21;

3. na habitação técnico-profissional, exclua a exigência restritiva de tempo mínimo de um ano para os profissionais de projeto e de profissionais de obra; (...)

I.8.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

96. Sobre o item I.f.1 da Decisão n.º 3.782/2024, a Equipe Técnica sugeriu que fosse determinado que a Novacap passe a exigir a Certidão de Acervo Operacional da empresa, em detrimento do Certificado de Acervo Técnico, para fins de enquadramento à Resolução n.º 1.137/2023 do Confea[9] (peça 12, fls. 72/74).

97. Quanto ao item I.f.2 da Decisão, a Equipe Técnica sugeriu que fosse determinado que a Novacap amplie a possibilidade para seja aceito o Certificado de Acervo Técnico do profissional responsável técnico pela obra para obras prediais e hospitalares, tendo em vista que a estrutura da edificação não exige nenhuma solução diferenciada em edificações hospitalares, além de que a habilitação

[9] Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

técnica da empresa permite a Certidão de Acervo Operacional para obras prediais ou obras hospitalares (peça 12, fls. 74/75).

98. Por fim, com relação ao item I.f.3 da Decisão, a Equipe Técnica constatou a exigência de tempo mínimo para a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em afronta ao art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como as Decisões n.º 2.074/2023 e 3.247/2023 deste Tribunal. Assim, sugeriu que fosse determinado que a Novacap retire essa exigência de tempo mínimo (peça 12, fls. 75/76).

I.8.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

99. Quanto ao item I.f.1 da Decisão, a Novacap informa (532CBB6D-e, fls. 15/16) que o termo de referência foi alterado, conforme ilustrado abaixo.

Figura 1 – Exigências para a habilitação técnica da empresa

12. **DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

12.1. A Proponente deverá comprovar sua habilitação técnica de acordo com as tabelas abaixo:

Tabela 6 - Exigências para habilitação técnica da empresa

Item	Descrição	Unidade	Quantidade exigida
1	**Certificado de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Atestado de Capacidade Técnica da proponente, que comprove:** Elaboração de projeto de edificações **prediais hospitalares** providas de **UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais OU,** **Certificado de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Atestado de Capacidade Técnica da proponente, que comprove:** Elaboração de projeto de edificações **prediais**	m²	≥ 9.623,47
2	**Certificado de Acervo Técnico (CAT), ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Atestado de Capacidade Técnica da proponente, que comprove:** Execução de obras **prediais hospitalares** providas de **UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais OU,** **Certificado de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Atestado de Capacidade Técnica da proponente, que comprove:** Execução de obras **prediais**	m²	≥ 9.623,47

Os atestados de Capacidade Técnica deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) com suas anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissional competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acordão nº 3298/2022 - 2ª Câmara).

Fonte: Nova versão do termo de referência (e-DOC D4377EAD-e).

100. Esclarece que, para proporcionar maior competitividade no certame, foi mantida a possibilidade de apresentação do Certificado de Acervo Técnico, pois a Certidão de Acervo Operacional foi regulamentada por Resolução recente (do ano de 2023).

101. Sobre os itens I.f.2 e I.f.3 da Decisão, esclarece que o termo de referência foi alterado, conforme ilustrado abaixo.

Figura 2 – Exigências para a habilitação dos profissionais de projeto e de obra

Tabela 7 - Exigências para habilitação técnica de profissionais de projeto

Item	Descrição
1	**Certificado de Acervo Técnico (CAT) e Atestado Técnico de:** Engenheiro Civil ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou coordenador de projetos com utilização de plataforma BIM

Tabela 8 - Exigências para habilitação técnica de profissionais de obra

Item	Descrição
1	**Certificado de Acervo Técnico (CAT) e Atestado Técnico de:** Engenheiro civil ou Arquiteto com tempo de experiência como coordenador ou chefe de equipe, responsável técnico por execução de obra de **edificações hospitalares ou de edificações prediais.**

Fonte: Nova versão do termo de referência (e-DOC D4377EAD-e).

I.8.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

102. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que as proposições foram cumpridas.

103. Quanto ao item I.f.1 da Decisão n.º 3.782/2024, a Novacap acrescentou a possibilidade de apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023 do Confea. Ademais, optou por manter a possibilidade do Certificado de Acervo Técnico para fins de habilitação técnica da empresa, com o intuito de propiciar maior competitividade e eficiência ao certame, dado que a Resolução do Confea é recente (datada de 2023). Assim, entendemos que a proposição foi cumprida.

104. Para os itens I.f.2 e I.f.3, verifica-se que as respectivas proposições foram cumpridas, conforme evidencia a Figura 2 acima.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

105. Pelo exposto, vamos sugerir que os itens I.f.1, I.f.2 e I.f.3 da Decisão n.º 3.782/2024 sejam considerados cumpridos.

I.9 – Cláusulas da Minuta do Contrato

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

f) quanto aos elementos formais do edital e do contrato: (...)

4. ajuste o regime de execução previsto no item 4.1 da minuta do contrato para a contratação integrada;

5. reveja a cláusula décima primeira da minuta do contrato, eliminando a opção de apresentação das composições de custo auxiliares, exigindo, obrigatoriamente, a apresentação de todas as composições de custos unitários; (...)

I.9.1 – Síntese da impropriedade (peça 12)

106. A Equipe Técnica observou que o item 4 da versão anterior da minuta de contrato previa o regime de empreitada por preço unitário, em detrimento da contratação integrada (peça 12, fls. 76/77).

107. Ademais, a despeito da previsão na cláusula décima primeira da minuta de contrato para a apresentação, por parte da futura contratada, das composições de custos unitários que compõem a planilha orçamentária do empreendimento, observou-se que a apresentação das composições de custos auxiliares era facultativa, em afronta ao art. 56, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021. Dessa forma, sugeriu que fosse determinado que a Novacap exija a apresentação das composições de custos auxiliares, assim como as demais composições de custos unitários.

I.9.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

108. Sobre o item I.f.4, menciona (e-DOC 532CBB6D-e, fl. 16) que foi ajustada a cláusula quarta da minuta do contrato, conforme reproduzido a seguir.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

*4.1. O Regime de Execução do Contrato está disposto no Art. 6º, XXXII, da Lei n.º 14.133 de 2021, **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**. (grifos nossos)*

109. Ademais, quanto ao item I.f.5, esclarece que a cláusula 11.36 da minuta de contrato também foi ajustada, conforme o excerto a seguir.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA (...)

*11.36. **Apresentar planilha detalhada dos serviços**, **inclusive com composições de custos unitários** (CCUs) **de todos os serviços**, até o nível de insumos de mão de obra, de materiais, de equipamentos e/ou tarefas subempreitadas, após a finalização do projeto básico e após a finalização do projeto executivo. A contratada deverá considerar ainda as seguintes condições e ressalvas: (...) (grifos nossos)*

I.9.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

110. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que as proposições foram cumpridas.

111. Sobre o item I.f.4 da Decisão n.º 3.782/2024, a Novacap efetuou a correção do regime de execução na cláusula 4.1 da minuta de contrato.

112. Quanto ao item I.f.5, a partir da leitura da cláusula 11.36 da minuta de contrato, observa-se que há a obrigatoriedade de apresentação, por parte do futuro contratado, das composições de

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

custos unitários de todos os serviços, inclusive as auxiliares, o que evidencia o cumprimento da determinação.

113. Pelo exposto, vamos sugerir que os itens I.f.4 e I.f.5 da Decisão n.º 3.782/2024 sejam considerados cumpridos.

I.10 – Tratativas com a Caixa Econômica Federal

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

g) apresente cópia da documentação comprobatória das tratativas realizadas junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União no Contrato de Repasse n.º 01090365-82, relativas ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, especialmente quanto ao atendimento das exigências exaradas por aquela Instituição, relativas à necessidade de complementação e adequações sobre o edital e os elementos técnicos definidos no Anexo II do instrumento convocatório; (...)

I.10.1 – Síntese da impropriedade (peça 17)

114. Em complemento às medidas saneadoras propostas pela Equipe Técnica, julgou-se necessária a apresentação de cópia da documentação comprobatória das tratativas realizadas junto à Caixa Econômica Federal (na qualidade de mandatária da União no referido contrato), especialmente quanto ao atendimento das exigências exaradas por aquela Instituição, relativas à necessidade de complementação e adequações sobre o edital e os elementos técnicos definidos no Anexo II do instrumento convocatório (peça 17, fl. 12).

I.10.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

115. Enumera os documentos reproduzidos na figura a seguir (e-DOC 532CBB6D-e, fl. 16):

Figura 3 – Lista de documentos com as tratativas junto à Caixa Econômica Federal para fins de liberação dos recursos para custear o empreendimento

Item	Descrição	Link do SEI
1	Análises e apontamentos realizados pela Caixa Econômica Federal	153854354
2	Nota Técnica nº 7/2024- NOVACAP/PRES/GTCOUH (resposta à Carta CE GIGOV/BR 364/2024)	153854222
3	Nota Técnica nº 10/2024- NOVACAP/PRES/GTCOUH (resposta à Carta CE GIGOV/BR 454/2024)	153854238
4	Nota Técnica nº 14/2024- NOVACAP/PRES/GTCOUH (resposta à Carta CE GIGOV/BR 546/2024)	153854254
5	Autorização, pela Caixa Econômica Federal, de realização de certame licitatório.	153854407 153854448
6	Primeiro Termo aditivo ao Contrato de Repasse nº 944928/2023/MS/CAIXA	153854479
7	Parecer Técnico Nº 575/2024-CGAH/DAHU/SAES/MS	153854504

Fonte: Resposta da Novacap à Decisão n.º 3.782/2024 (e-DOC 532CBB6D-e).

I.10.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

116. Após as considerações e tendo em vista a documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição foi cumprida.

117. Em primeiro lugar, segue a tabela com as referências dos documentos encaminhados pela Novacap para o sistema e-TCDF.

Tabela 2 – Referência da documentação encaminhada pela Novacap ao e-DOC do sistema e-TCDF.

Item	Descrição	Doc. SEI/GDF	e-DOC
1	Análises e apontamentos realizados pela Caixa Econômica Federal	153854354	0D113DA0-e
2	Nota Técnica n.º 7/2024-NOVACAP/PRES/GTCOUH (resposta à Carta CE GIGOV/BR 364/2024)	153854222	08417ABE-e
3	Nota Técnica n.º 10/2024-NOVACAP/PRES/GTCOUH (resposta à Carta CE GIGOV/BR 454/2024)	153854238	593B2890-e

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

4	*Nota Técnica n.º 14/2024-NOVACAP/PRES/GTCOUH (resposta à Carta CE GIGOV/BR 546/2024)*	*153854254*	*1AB44C79-e*
5	*Autorização, pela Caixa Econômica Federal, de realização de certame licitatório.*	*153854407* *153854448*	*748FCE70-e* *567CFC73-e*
6	*Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Repasse n.º 944928/2023/MS/CAIXA*	*153854479*	*8BEF48F1-e*
7	*Parecer Técnico N.º 575/2024-CGAH/DAHU/SAES/MS*	*153854504*	*FA0D9F28-e*

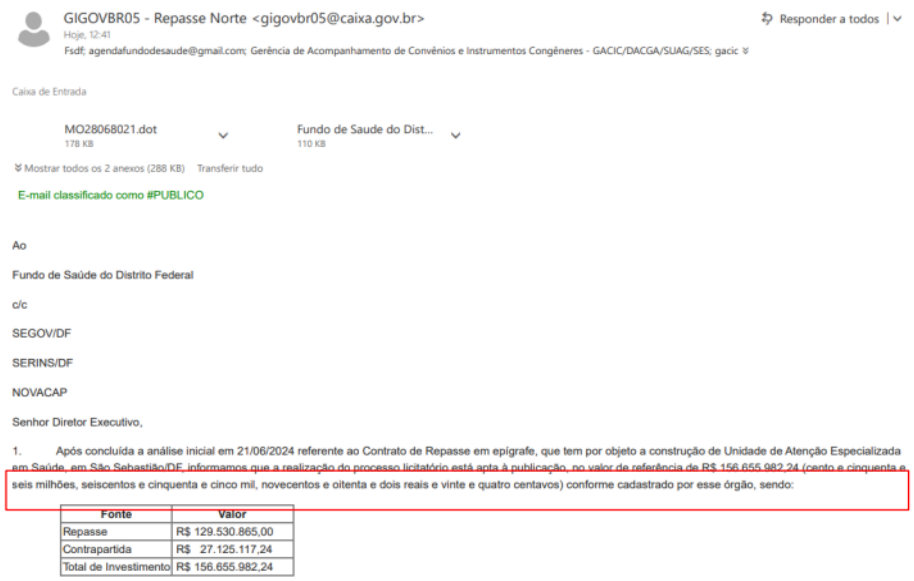
Fonte: Resposta da Novacap à Decisão n.º 3.782/2024 (e-DOC 532CBB6D-e, fl. 16) e sistema e-TCDF.

118. O primeiro documento (e-DOC 0D113DA0-e) contém os apontamentos realizados pela Caixa Econômica Federal, para viabilizar a liberação dos recursos para custear o futuro empreendimento (fls. 7/8 e 20/22).

119. Os documentos seguintes (e-DOCs 08417ABE-e, 593B2890-e e 1AB44C79-e) contêm as respectivas manifestações da Novacap quanto às solicitações efetuadas pela Caixa Econômica Federal (e-DOC 0D113DA0-e, fls. 7/8 e 20/22). Foram solicitadas informações e correções sobre alguns aspectos, como, por exemplo: justificar as respectivas soluções de engenharia adotadas; descrever as metodologias de execução diferenciadas admissíveis no empreendimento; limites da variação percentual aceitável para cada grupo de serviço definido no orçamento; alguns pontos sobre a matriz de risco; justificar a escolha do indicador R$/m² para custear o empreendimento; justificar a escolha do índice INCC-DI como referência para atualizar os custos do orçamento; apresentar plano de sustentabilidade, entre outros.

120. Esta Equipe Técnica não obteve acesso ao relatório técnico, emitido pela Caixa Econômica Federal, de verificação do cumprimento das solicitações efetuadas. Contudo, é possível inferir que as solicitações foram sanadas entre as partes, haja vista que a celebração do certame foi autorizada pela Instituição, conforme pode ser visto adiante.

Figura 4 – Autorização emitida pela Caixa Econômica Federal para a realização do certame do HSS



GIGOVBR05 - Repasse Norte <gigovbr05@caixa.gov.br>
Hoje, 12:41
Fsdf; agendafundodesaude@gmail.com; Gerência de Acompanhamento de Convênios e Instrumentos Congêneres - GACIC/DACGA/SUAG/SES; gacic

Responder a todos

Caixa de Entrada

MO28068021.dot 178 KB

Fundo de Saude do Dist... 110 KB

Mostrar todos os 2 anexos (288 KB) Transferir tudo

E-mail classificado como #PUBLICO

Ao

Fundo de Saúde do Distrito Federal

c/c

SEGOV/DF

SERINS/DF

NOVACAP

Senhor Diretor Executivo,

1. Após concluída a análise inicial em 21/06/2024 referente ao Contrato de Repasse em epígrafe, que tem por objeto a construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em São Sebastião/DF, informamos que a realização do processo licitatório está apta à publicação, no valor de referência de R$ 156.655.982,24 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) conforme cadastrado por esse órgão, sendo:

Fonte	Valor
Repasse	R$ 129.530.865,00
Contrapartida	R$ 27.125.117,24
Total de Investimento	R$ 156.655.982,24

Fonte: e-DOC 748FCE70-e.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

121. Assim, verifica-se que foi juntada a documentação comprobatória das tratativas da Novacap junto à Caixa Econômica Federal para fins de liberação dos recursos para custear o futuro empreendimento, em atendimento ao item I.g da Decisão n.º 3.782/2024.

122. Pelo exposto, vamos sugerir que o item I.g da Decisão n.º 3.782/2024 seja considerado cumprido.

I.11 – Encaminhamento do Projeto Básico

(...) I. determino à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que adote as seguintes providências em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/24-Decomp/DA, e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes: (...)

h) encaminhe o projeto básico que vier a ser elaborado pela contratada, bem como o conjunto de desenhos, especificações, memoriais, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, a fim de possibilitar o controle do objeto e atestar que as soluções apresentadas em projeto guardam conformidade com os valores que serão desembolsados pela jurisdicionada; (...)

I.11.1 – Síntese da impropriedade (peça 17)

123. Em complemento às medidas saneadoras propostas pela Equipe Técnica, julgou-se necessário, de maneira análoga às licitações do HRE e do HCO no Guará/DF, que seja encaminhada a este Tribunal, para fins de avaliação, o projeto básico elaborado pela contratada, bem como o conjunto de desenhos, especificações, memoriais, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, a fim de possibilitar o controle do objeto e atestar que as soluções apresentadas em projeto guardam conformidade com os valores que serão desembolsados (peça 17, fl. 12).

I.11.2 – Manifestação da Novacap (e-DOC 532CBB6D-e)

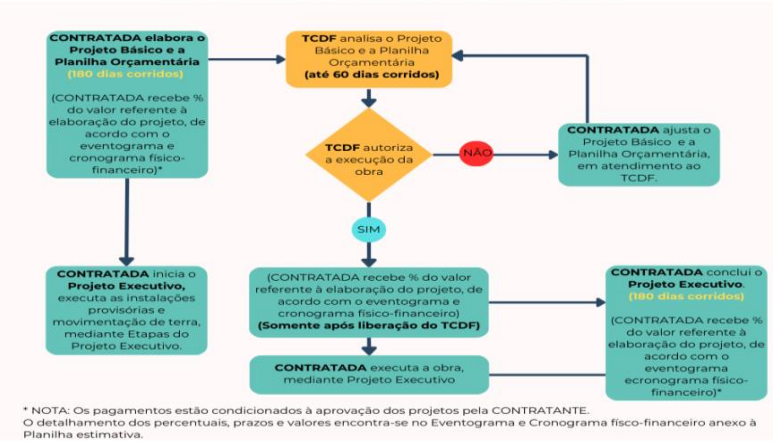
124. Informa (e-DOC 532CBB6D-e, fl. 17) que foi incluído o seguinte trecho na versão revisada do Termo de Referência (e-DOC D4377EAD-e):

15. PRAZOS (...)

*15.8.1. Considerando as características similares dos objetos de outros hospitais: HRE e HCO, **e diante da exigência do TCDF em aprovar os projetos previamente à execução das obras**, tal como consta no atendimento à Decisão n.º 4185/2023 – TCDF (123055181) Processo 00600-00012848/2023-16, bem como a Decisão n.º 3782/2024 -TCDF (Processo 00600-00012342/2024-80) **segue na Figura 1 o fluxo de entregas dos projetos para fazer jus às exigências do TCDF**. (grifos nossos)*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Figura 1 - Fluxograma de entregas de projetos do HSS para atendimento ao TCDF



I.11.3 – Posicionamento da Equipe Técnica

125. Após as considerações da documentação encaminhada pela Novacap, entendemos que a proposição foi parcialmente cumprida.

126. Na versão revisada do termo de referência, o item 15.8.1 estipula a obrigatoriedade de encaminhamento do projeto básico, nos termos do presente item, para fins de avaliação desta Corte de Contas.

127. Contudo, ao contrário dos casos concretos do HRE e do HCO, não há, no presente caso, nem no Voto Condutor (peças 17 e 22) nem da Decisão decorrente (peça 23), exigência de aprovação do projeto básico por parte do TCDF previamente ao início das obras.

128. Na verdade, o Desembargador de Contas-Relator salientou a necessidade de autorização do projeto básico por parte da Novacap previamente ao início das obras, conforme o art. 46, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 (peça 17, fl. 12 e peça 22, fl. 10).

129. Assim, entendemos que deve ser suprimida a etapa "TCDF autoriza a execução da obra", haja vista não haver previsão expressa na Decisão n.º 3.782/2024, tampouco no Voto Condutor (peças 17 e 22).

130. Pelo exposto, vamos sugerir que o item I.h da Decisão n.º 3.782/2024 seja considerado parcialmente cumprido. Ademais, vamos sugerir que seja suprimida a etapa "TCDF autoriza a execução da obra" no fluxograma do item 15.8.1 da versão revisada do Termo de Referência.

II. Conclusões

131. As proposições da Decisão n.º 3.782/2024 foram subdivididas em 11 (onze) assuntos, conforme capítulo anterior. Desses assuntos, 5 (cinco) foram considerados cumpridos; 2 (dois) parcialmente cumpridos; 1 (um) com perda de objeto; e 3 (três) considerados não cumpridos.

132. A despeito de apenas três assuntos não terem sido cumpridos e dois parcialmente cumpridos na opinião desta Equipe Técnica, eles são o de maior relevância nesse contexto, pois podem proporcionar uma maior precisão orçamentária para fins de estimativa de custos do certame e proporcionar o equilíbrio da equação econômico-financeira do futuro contrato.

133. Assim, vamos sugerir que seja mantida a suspensão cautelar do certame do HSS, com a sugestão de serem reiterados os itens da

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

> *Decisão n.º 3.782/2024, relativos aos assuntos que entendemos não terem sido cumpridos pela Novacap.*
> *134. Por outro lado, independentemente do que seja decidido pelo Plenário quanto ao prosseguimento (ou não) do certame, entendemos relevante sugerir ao Plenário que, nos mesmos moldes das contratações do HRE e do HCO no Guará/DF (vide Decisões n.º 20/2025 e 21/2025, que referendaram, respectivamente as Decisões Liminares n.º 51/2024-GPAT e 50/2024), sejam determinadas providências quanto à futura aprovação do projeto básico já em sede de execução contratual.*
> *135. Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu que a Novacap deverá dar conhecimento a este Tribunal acerca da aprovação do projeto básico por parte da autoridade competente da Novacap, que contemple, no mínimo, o seguinte: 1. pronunciamento definitivo por parte do consórcio supervisor (se houver) e análise técnica por parte da Novacap; 2. verificar a presença de Assinatura de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo profissional; 3. verificar se foram obtidas as aprovações previstas no anteprojeto com os respectivos órgãos competentes; 4. verificar se o projeto desenvolvido em BIM atende aos pressupostos do Plano de Execução BIM, que compõe o anteprojeto do empreendimento; 5. verificar a completude dos documentos técnicos do projeto básico, de acordo com o definido no Memorial Descritivo do Anteprojeto; 6. verificar a compatibilidade do projeto básico (definições das soluções de engenharia e as especificações de materiais) com as condições de contorno do anteprojeto; 7. verificar se a especificação de materiais e de serviços do projeto básico atende aos padrões mínimos de qualidade definidos no anteprojeto; 8. verificar a presença dos memoriais de cálculo que evidenciem todos os quantitativos definidos no projeto básico; 9. verificar a compatibilidade entre os quantitativos definidos no projeto básico e os definidos na planilha orçamentária; 10. verificar se os preços dos serviços da planilha orçamentária (pelo menos os itens da faixa A da curva ABC) estão compatíveis com os valores de mercado; e 11. verificar a exequibilidade do orçamento em comparação ao valor global da proposta a ser ofertada pelo futuro contratado.*" (grifos originais)

Diante disso, foram lançadas as seguintes sugestões ao egrégio Plenário:

> *"I. tomar conhecimento da presente Informação e dos documentos encaminhados pela Novacap em resposta à Decisão n.º 3.782/2024 (conforme Processo n.º 00600-00012342/2024-80-e, sobretudo o e-DOC 532CBB6D-e);*
> *II. Em relação à Decisão n.º 3.782/2024, considerar:*
> *a. cumpridos os itens I.c.3, I.c.4, I.d.2, I.d.6, I.f.1, I.f.2, I.f.3, I.f.4, I.f.5, I.g e I.h;*
> *b. parcialmente cumprido o item I.d.3;*
> *c. não cumpridos os itens I.a, I.b, I.c.1, I.c.2, I.d.1, I.d.4, I.d.5 e I.d.7;*
> *d. como havido perda de objeto do item I.e;*
> *III. determinar à NOVACAP que, com fulcro no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 277 do RI-TCDF, mantenha a suspensão cautelar do presente certame, com a adoção das correções*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

enumeradas a seguir, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:

a. reiterar o cumprimento dos seguintes itens da Decisão n.º 3.782/2024:

i. quanto ao orçamento estimativo do HSS, o item I.a;

ii. quanto ao sistema de climatização do HSS, o item I.b;

iii. quanto ao anteprojeto do HSS, os itens I.c.1 e I.c.2;

iv. quanto a matriz de risco, os itens I.d.1, I.d.3, I.d.4, I.d.5 e I.d.7;

b. suprimir a etapa "TCDF autoriza a execução da obra" no fluxograma do item 15.8.1 da versão revisada do Termo de Referência;

IV. determinar à Novacap que, em sede de futura execução contratual, dê conhecimento a este TCDF da aprovação do futuro projeto básico, que contemple, no mínimo, o seguinte: 1. pronunciamento definitivo por parte do consórcio supervisor (se houver) e análise técnica por parte da Novacap; 2. verificar a presença de Assinatura de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo profissional; 3. verificar se foram obtidas as aprovações previstas no anteprojeto com os respectivos órgãos competentes; 4. verificar se o projeto desenvolvido em BIM atende aos pressupostos do Plano de Execução BIM, que compõe o anteprojeto do empreendimento; 5. verificar a completude dos documentos técnicos do projeto básico, de acordo com o definido no Memorial Descritivo do Anteprojeto; 6. verificar a compatibilidade do projeto básico (definições das soluções de engenharia e as especificações de materiais) com as condições de contorno do anteprojeto; 7. verificar se a especificação de materiais e de serviços do projeto básico atende aos padrões mínimos de qualidade definidos no anteprojeto; 8. verificar a presença dos memoriais de cálculo que evidenciem todos os quantitativos definidos no projeto básico; 9. verificar a compatibilidade entre os quantitativos definidos no projeto básico e os definidos na planilha orçamentária; 10. verificar se os preços dos serviços da planilha orçamentária (pelo menos os itens da faixa A da curva ABC) estão compatíveis com os valores de mercado; e 11. verificar a exequibilidade do orçamento em comparação ao valor global da proposta a ser ofertada pelo futuro contratado;

V. recomendar à Novacap que aprimore seus processos de contratação, considerando:

a. o risco de ocorrências de erros de cálculos a partir da metodologia de atualização do valor do contrato a cada concessão de reajustamento, com a possibilidade de utilização da metodologia indicada nesta Informação;

b. a realização de estudos para, em futuros certames, definir e fundamentar de maneira adequada o percentual de variação de preços que será absorvido pelo futuro contratado ou compartilhado com a Administração em eventual reequilíbrio econômico-financeiro, a partir da experiência a ser adquirida com a execução das futuras obras do HRE e do HCO;

VI. autorizar:

a. o envio de cópia da Decisão que vier a ser proferida, do respectivo Relatório/Voto condutor, da presente Informação e do PT_18 (aba Associados) à Novacap e à SES/DF; e

b. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada –

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

SESPE para os devidos fins."

As proposições apresentadas pelos Auditores de Controle Externo contaram com a anuência da então diretora da Primeira Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo1/TCDF (e-DOC 6EA58589-e) e do titular da Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF (e-DOC 6FF78121-e).

O Ministério Público junto ao Tribunal – MPjTCDF opinou de forma convergente com a área instrutiva, a teor do Parecer n.º 161/2025-G2P (e-DOC C244C12F-e), subscrito pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Entrementes, a Novacap remeteu à Corte o Ofício n.º 284/2025-NOVACAP/PRES, juntamente com os seus respectivos anexos, contendo novos esclarecimentos e pugnando pela continuidade da licitação (peças 53/58).

Posteriormente, a jurisdicionada, em 07.04.2025, protocolou no Tribunal o Ofício n.º 500/2025-NOVACAP/PRES e os anexos correspondentes (peças 65/88). A novel documentação foi juntada ao processo pela Sespe/TCDF em 11.04.2025.

Em razão da natureza da matéria, considerando o teor das sugestões ofertadas pelo corpo instrutivo, e que a Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024-DECOMP/DA/Novacap está suspensa por força de deliberação deste Tribunal, bem como que não haverá sessão plenária ordinária na semana em curso, tenho por adequado dar jurisdição tempestiva ao feito por intermédio de despacho singular, nos termos dos arts. 40[10] da LO/TCDF e 277 do RI/TCDF[11].

Adianto que meu posicionamento é parcialmente convergente com o propugnado pelos órgãos instrutivo e ministerial, conforme passarei a expor.

De forma objetiva, anoto que concordo com a unidade instrutiva acerca do satisfatório atendimento dos itens I.c.3, I.c.4, I.d.2, I.d.6, I.f.1, I.f.2, I.f.3, I.f.4, I.f.5, I.g e I.h, e da perda de objeto do item I.e, todos do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC.

Para tanto, incorporo, na essência, às minhas razões de decidir, os fundamentos consignados na instrução, já reproduzidos alhures.

Quanto ao item I.a do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, relativo ao orçamento estimativo da licitação, peço vênias para trilhar entendimento diverso daquele defendido pelo corpo instrutivo.

De início, menciono que, de fato, nos termos do art. 25, § 5º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, quando se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será

---

[10] *"Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito."*

[11] "*Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 1/94*".

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

baseada em orçamento sintético, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Todavia, no caso concreto *sub examine* penso que há circunstâncias específicas que ensejam, excepcionalmente, o acolhimento das justificativas apresentadas pela Novacap para manter os atuais termos do orçamento referencial.

Conforme elementos carreados ao feito, tem-se que, dos R$ 180.330.879,40 previstos para a contratação em comento, R$ 131.065.260,00 são oriundos do Contrato de Repasse n.º 944928/2023 (e-DOC 0AB3B94F-c), firmado entre o Distrito Federal e a União. Desses, R$ 129.530.865,00 são de recursos da União e R$ 1.534.395,00 são de contrapartida do ente distrital.

As fontes de recurso para o total da contratação estão distribuídas na forma indicada na seguinte tabela, constante do instrumento convocatório da licitação:

ESTIMATIVAS - ORÇ-005-23-GTCOUH-R05	VALOR ESTIMADO COM BDI	VALOR POR FONTE	FONTE
OBRA, exceto: Projetos, Equip. Hospitalares	R$ 156.655.982,24	R$ 129.530.865,00	Nota de Empenho nº 2023NE00117 - (135622529)
		R$ 1.534.395,00	Nota de Empenho nº 2023NE14254 (135604708)
		R$ 25.590.722,24	DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CONTRAPARTIDA (144273363)
PROJETOS: Arquitetura, estruturas e instalações em geral	R$ 3.999.898,05	R$ 3.999.898,05	EMENDA PARLAMENTAR (144273306)
EQUIP. HOSPITALARES: Equipamentos, Hotelaria, Enxoval e Cozinha	R$ 19.674.999,11	R$ 19.674.999,11	PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL (144273374)
TOTAL	R$ 180.330.879,40		

O extrato do Contrato de Repasse n.º 944928/2023 foi publicado no Diário Oficial da União de 27.12.2023, com o seguinte teor:

> *"ESPÉCIE **Contrato de Repasse n.º 944928/2023**, firmado pelo **Governo do Distrito Federal**, CNPJ 00.394.601/0001-26, neste ato representando o Fundo de Saúde do Distrito Federal, CNPJ 12.116.247/0001-57; junto à **União Federal** por intermédio do Ministério da Saúde, **representada pela Caixa Econômica Federal**, CNPJ 00.360.305/0001-04; Objeto construção de unidade de atenção especializada em saúde; Programa Atenção Especializada à Saúde; Valor: R$ 131.065.260,00; dos recursos: R$ 129.530.865,00, correrão à conta da União no exercício de 2023, UG 250107, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10302501885350053, NE 2023NE000117, de 21/11/2023 e R$ 1.534.395,00 de contrapartida. Vigência 22/12/2029 - 22/12/2023 Carlos André Lins Rodriguez, Cleber Monteiro Fernandes e Lucilene Maria Florencio de Queiroz."* (grifei)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

Note-se que, no aludido ajuste de transferência de recursos da União, a **Caixa Econômica Federal (CEF) atua como mandatária do ente federal**, previsão essa constante do art. 4º, § 1º, inciso I, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023[12].

A referida norma, referenciada explicitamente no preâmbulo do Contrato de Repasse n.º 944928/2023, estabelece o seguinte no art. 27-B:

> *"Art. 27-B. Para **obras e serviços de engenharia**, quando adotarem o regime de **contratação integrada**, a **verificação da documentação pelo concedente ou mandatária será realizada em duas etapas**. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *§ 1º A **primeira etapa** consiste na **verificação das peças documentais e do anteprojeto**, devendo ser observado o disposto nos incisos do caput do art. 27-A, bem como as seguintes regras: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *I - deve-se verificar se o **anteprojeto** contém as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos que caracterizem o objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, minimamente: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *a) **orçamento estimativo, paramétrico ou sintético, ou ainda, a associação de mais de um tipo de orçamento**; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *b) programa de necessidades ou termo de referência; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *c) memorial descritivo da obra e dos componentes construtivos a serem empregados; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *II - **nas parcelas do orçamento de referência que sejam adotadas metodologias de custos unitários, deve ser observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013**; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *III - nas parcelas em que o anteprojeto não for suficientemente detalhado para a utilização da metodologia de custos unitários, devem ser **verificadas a coerência e a compatibilidade da memória de cálculo apresentada pelo convenente, que deverá detalhar e justificar os parâmetros adotados e permitir a reconstituição da formação do preço global estimado, com os demais elementos do anteprojeto**; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *IV - caso o orçamento de referência possua adicional de taxa de risco, deve ser verificado se foi apresentada memória de cálculo em conformidade com a metodologia predefinida pelo convenente. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)"* (destaquei)

Diante dessa previsão regulamentar, a Novacap destacou que a

[12] Estabelece normas complementares ao Decreto n.º 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

CEF realizou ampla análise da documentação preparatória para a concorrência manejada pela Companhia, assim (e-DOC DE2C77A6-c):

2.2.3. **SOBRE A ANÁLISE DO ANTEPROJETO E ORÇAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:**

2.2.3.1. As tratativas de análise do anteprojeto com a CAIXA iniciaram-se em Julho de 2023 e culminaram na emissão da autorização para publicação do processo licitatório em 24 de junho de 2024 (167771970).

2.2.3.2. A análise da CAIXA buscou verificar se o anteprojeto submetido pela SES/NOVACAP apresenta informações suficientes para a contratação sob a modalidade de contratação integrada optada pelo Proponente, em conformidade com o Decreto 7.983/2013 e a Lei 14.133/2021, no que couber para esta fase, tais como:

·Proposta de concepção da obra ou serviço;

·Programa de necessidades;

·Subsídios para elaboração do projeto básico;

·Definições de nível de serviço desejado;

·Parâmetros mínimos de desempenho;

·Levantamento topográfico e cadastral;

·Memorial descritivo com padrões mínimos para contratação;

·Prazo de entrega das etapas/produtos.

2.2.3.3. O aceite dos referidos documentos fora condicionado à apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os documentos técnicos.

2.2.3.4. A análise orçamentária da CAIXA utilizou três metodologias possíveis:

· Metodologia Expedita: baseada em indicadores de preços medianos por unidade característica do empreendimento (ex.: R$/m² para edificações ou R$/leito para hospitais).

· Orçamento Sintético: formado por macrosserviços, devendo demonstrar a formação de preço de cada macrosserviço/fração de obra e sua distribuição percentual para acompanhamento da obra por PLE/Eventograma.

· Metodologia Paramétrica: baseada em custos pagos pela Administração Pública para obras similares.

2.2.3.5. E mais, a análise da CAIXA visou verificar:

a) o enquadramento do anteprojeto com os manuais e diretrizes do programa;

b) a adequação do local de intervenção, verificando as condicionantes e eventuais restrições físicas ou existência de obras já executadas;

c) a exequibilidade e adequabilidade técnica, que se restringe a identificar a existência de justificativa técnica para a solução escolhida e se a solução proposta é uma das soluções tecnicamente viáveis para resolução do problema;

d) a funcionalidade;

e) o cronograma e a coerência do prazo proposto com o tipo, porte e complexidade da intervenção e do seu entorno, atentando-se para eventual exigência presente nos Manuais de programa e/ou operacionais;

f) se o anteprojeto contém as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos que caracterizem o objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, minimamente:

· orçamento sintético, com base em metodologia paramétrica ou com base em metodologia expedita, ou ainda, a associação de mais de um tipo de orçamento;

· programa de necessidades ou termo de referência;

· memorial descritivo da obra e dos componentes construtivos a serem empregados, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

· memória de cálculo do orçamento.

2.2.3.6. Diante da análise da Caixa, o orçamento e seus anexos foram aceitos na fase de análise, conforme disponibilização no portal Transferegov, constando de pareceres de apontamentos e consolidação na aba LAE.

2.2.3.7. O orçamento foi inserido pela SES na aba PO/CFF do Transferegov, sendo sua formação baseada principalmente em metodologia expedita, complementada por orçamento estimativo nas frações em que o anteprojeto permitiu melhor precificação, como assim estabelece os critérios de análise da Caixa.

2.2.3.8. A próxima etapa de atuação da CAIXA é a Verificação do Resultado do Processo Licitatório (VRPL), que ocorre por meio da comparação entre:

·Planilha Orçamentária (PO) da proposta vencedora da licitação e a PO aceita na análise da CAIXA;

·Critério de aceitabilidade: o preço total e os macrosserviços devem ser iguais ou inferiores aos aprovados anteriormente.

2.2.3.9. Cabe destacar, que o Contrato de Repasse celebrado entre a Caixa e a SES-DF pode ser alterado para ajustes das condições pactuadas, conforme previsto nas portarias conjuntas que regem a operação. Para análise dessas alterações, é necessária a apresentação de documentos como:

a) justificativa técnica para alterações;

b) ART/RRT do projeto modificado e do novo orçamento, quando houver alterações significativas ou caso haja alteração de responsáveis técnicos, cabendo ao Convenente validar eventual condição na qual as peças técnicas possam ser de responsabilidade de empresa contratada.

c) projetos (plantas, cortes, detalhes, especificações, gráficos e relatórios) que destacam a alteração proposta;

d) comparativo entre quantitativos e preços originais e os propostos na primeira reprogramação, e no caso das demais reprogramações, com a última reprogramação aceita;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

e) demonstrativo dos cálculos de quantidades novas e/ou alteradas;

f) aprovações nos órgãos competentes, manifestações ambientais e documento de titularidade, se necessários.

g) PO alterada;

h) cronograma físico-financeiro e/ou eventograma alterados;

i) QCI atualizado;

j) cronograma físico-financeiro do CR caso o CR apresente mais de uma submeta;

k) declaração de identificação do desconto, indicando o valor global levado à licitação, o valor global da PO da proposta vencedora da licitação e a diferença percentual entre esses valores;

l) aditivo contratual ao CTEF ou documento equivalente, devidamente formalizado e compatível com a alteração proposta, admitida a apresentação deste documento até a medição subsequente.

m) Nos casos de obras e serviços de grande vulto o Convenente deve submeter parecer técnico circunstanciado, acompanhado de ART/RRT, indicando as alterações propostas e a definição a quem está alocado o risco sobre o fato motivador da alteração.

2.2.3.10. **Portanto, o anteprojeto e o orçamento de licitação foi criteriosamente analisado pela CAIXA por força do regramento daquele órgão, o que levou a publicação do referido edital em 28 de junho de 2024, na página 82 do Diário Oficial do DF (167772081)**

Quanto à análise inicial pela CEF, a unidade instrutiva afirmou, nos parágrafos 120/121 da Informação n.º 4/2025-DIFO1, ser "*possível inferir que as solicitações foram sanadas entre as partes, haja vista que a celebração do certame foi autorizada pela Instituição*", e que "*foi juntada a documentação comprobatória das tratativas da Novacap junto à Caixa Econômica Federal para fins de liberação dos recursos para custear o futuro empreendimento*" (g.n.).

Vê-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal empreendeu exame detalhado e aprovou (e-DOC 748FCE70) o orçamento estimativo apresentado pela Novacap. Apesar de os critérios adotados pela CEF não vincularem este Tribunal de Contas, não se pode deixar de considerar que o Contrato de Repasse n.º 944928/2023 representa mais de 72% do recurso total estimado para o Hospital de São Sebastião – HSS, sendo essencial para a consecução do empreendimento.

Desse modo, neste momento, exigir que a Companhia "*refaça o orçamento estimativo da licitação*", como demandado no item I.a do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, resultaria na modificação das condições pactuadas com a União para a celebração do contrato de repasse, ensejando, eventualmente, o reinício de tratativas do GDF com a CEF para nova apreciação de documentação técnica, com risco de atrasar significativamente ou mesmo inviabilizar a contratação das obras de unidade hospitalar importante para a sociedade.

Ademais, em outra frente, menciona-se que o próprio corpo instrutivo destacou, no parágrafo 20 da instrução, que "*este Tribunal já autorizou recentemente o prosseguimento de dois certames com idêntica metodologia orçamentária: HRE, por meio da Decisão n.º 4.185/2023 (e-DOC EDCC07A3- e); e HCO no Guará/DF, por meio da Decisão n.º 4.186/2023 (e-DOC 3B74B60E-e)*", sendo pertinente privilegiar a uniformidade de decisões da Corte em situações semelhantes, envolvendo objetos análogos e a mesma jurisdicionada.

Assim sendo, tenho que se deve considerar superado o item I.a do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC.

Em relação ao item I.b do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, observo que a Novacap (e-DOC DE2C77A6-c) "*foi retirada a exigência de uma única solução, ou seja, a empresa CONTRATADA terá liberdade para propor o melhor*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

sistema para o hospital", fazendo constar o seguinte no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas:

> *"A solução adotada para o sistema de climatização do Hospital de São Sebastião será atribuição da CONTRATADA, que deverá atender aos requisitos da norma ABNT NBR 7256 no que diz respeito às condições termo-higrométricas, renovação e movimentação de ar, nível de pressão e classe de filtragem do ar insuflado dos ambientes, independentemente da tecnologia utilizada (expansão direta, expansão indireta com condensação a água ou a ar)".*

Com essas alterações, resta ter por atendida a diligência em epígrafe.

Sobre o item I.c do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, referente à necessidade de modificação do anteprojeto, entendo que deve ser considerado prejudicado por razões semelhantes ao disposto alhures acerca do item I.a.

Isso porque, como visto, a análise documental inicial da CEF, nos termos do art. 27-B da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, compreendeu, também, o anteprojeto.

Nesse ponto, a norma regulamentadora prescreve como parâmetros de avaliação da instituição financeira da União o seguinte, com espeque no § 1º do art. 27-B[13]:

> *"Art. 27-A. Para obras e serviços de engenharia, ressalvados os casos de contratações integradas, o concedente ou a mandatária deverá: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *I - verificar se foi incluída no Transferegov.br documentação que trate:(incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *a) da **titularidade da área e sua compatibilidade com os projetos**; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *b) da viabilidade de fornecimento de água, energia, coleta de esgoto e de resíduos sólidos, fornecidos pelas empresas concessionárias responsáveis, quando couber; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *c) da **existência de ART ou RRT** dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos, de acessibilidade, de serviços de engenharia e do orçamento; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *d) do **licenciamento ambiental ou sua dispensa**, bem como a compatibilidade entre a intervenção licenciada pelo órgão ambiental e os projetos; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *e) da existência de **levantamentos preliminares** que embasaram a concepção adotada tais como **geológicos, geotécnicos, hidrológicos, batimétricos, topográficos, sociais, ambientais e cadastrais** que deem suporte aos projetos, quando couber;*

[13] "*§ 1º A primeira etapa consiste na verificação das peças documentais e do **anteprojeto**, devendo ser observado o disposto nos incisos do caput do **art. 27-A**, bem como as seguintes regras: (...)*" (destaquei)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

> *e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *II - verificar os seguintes aspectos das peças documentais apresentadas: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *a) o* ***enquadramento do projeto com os manuais e diretrizes do programa do concedente****; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *b) a adequação do local de intervenção, verificando as condicionantes e eventuais restrições físicas ou existência de obras já executadas; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *c) a exequibilidade e adequabilidade técnica, nos termos do § 1º; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *d) a funcionalidade; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *e) o* ***cronograma*** *e a* ***coerência do prazo proposto*** *com o tipo, porte e complexidade da intervenção e do seu entorno, bem como a distribuição dos serviços ao longo do tempo, atentando-se para eventual exigência programática. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *§ 1º A verificação, pelo concedente ou mandatária, da* ***exequibilidade e adequabilidade da solução proposta*** *pelo convenente restringe-se a identificar a existência de justificativa técnica para a solução escolhida e se a solução proposta é uma das soluções tecnicamente viáveis para resolução do problema. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *§ 2º O concedente ou mandatária deverá verificar a* ***coerência do memorial descritivo com os serviços do orçamento e demais peças técnicas apresentadas****. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *§ 3º Deverá ser verificada a existência de* ***memória de cálculo, compatível com os projetos e demais peças técnicas, capaz de detalhar e justificar os parâmetros adotados para estimar os quantitativos de serviços constantes do orçamento de referência****.(incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)"* (grifos acrescidos)

Ainda, como visto, a primeira etapa de análise da Caixa Econômica Federal precisou atender ao art. 1º, inciso I, do art. 27-B da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023:

> *"I - deve-se* ***verificar se o anteprojeto contém as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos que caracterizem o objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, minimamente****: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *a) orçamento estimativo, paramétrico ou sintético, ou ainda, a associação de mais de um tipo de orçamento; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*
> *b) programa de necessidades ou termo de referência; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

> *c) memorial descritivo da obra e dos componentes construtivos a serem empregados; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)"* (destaques acrescidos)

Logo, semelhantemente ao item I.a do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, penso que o item I.c deve ser tido como superado, haja vista as análises realizadas pela CEF, e para evitar prejuízo à segurança jurídica do contrato firmado pelo DF com a União.

No que concerne ao item I.d do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, atinente à Matriz de Riscos, considero mais uma vez pertinente o peticionamento da Novacap para que "*seja reconsiderada a exigência de jusficativa de cada um dos riscos da matriz, uma vez que, conforme exposto no item 2.1.4 desta Nota Técnica, a matriz de riscos constante no processo licitatório já foi rigorosamente analisada e aprovada pela Caixa*".

Verifico, a esse respeito, que o § 7º do art. 27 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023 preceitua que:

> *"§ 7º Deverá ser verificada a existência de matriz de alocação de riscos, obrigatória para obras e serviços de engenharia de grande vulto, acima do limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei 14.133, de 2021, e para contratação integrada e semi-integrada (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU N.º 29, de 22 de maio de 2024)"* (sublinhei)

A propósito, considerando que quase ¾ (três quartos) dos recursos para fazer frente ao orçamento estimado total para o empreendimento são provenientes do contrato de repasse, bem como a expertise da CEF no acompanhamento e fiscalização de obras de grande vulto, pode-se inferir que a matriz aprovada por aquela empresa federal contempla os principais parâmetros para a alocação de riscos do contrato a ser celebrado.

Adicionalmente, note-se que a Novacap elaborou um "memorial justificativo da matriz de riscos" (e-DOC B760CDF5-c), e reportou que "*O item I.d.4. foi atendido, devido à sua relevância, tendo sido acrescido na Matriz o risco GR 62*".

No que tange ao item I.d.5 do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, a jurisdicionada esclareceu que "*a área onde será construído o hospital encontra-se desobstruída e sem nenhuma ocupação que prejudique a instalação do HSS*", tendo juntado foto de satélite da área (e-DOC DE2C77A6-c, fl. 9).

Ainda, noticiou que, "*Relativamente ao item I.d.7. este foi atendido, devido à sua relevância, tendo sido acrescido na Matriz o risco GR 63*".

Para o item I.h do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, tenho, mais uma vez, por procedentes os argumentos ofertados pela Novacap para, no presente caso, dispensar o encaminhamento ao Tribunal do projeto básico que vier a ser elaborado pela contratada.

Conforme documentações acostadas aos autos, é certo que os projetos não serão custeados com recursos do Contrato de Repasse n.º 944928/2023, mas sim com verba proveniente de emenda parlamentar.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

Entretanto, a Novacap afirmou que, apesar de a análise dos projetos ficar "*a cargo da Contratante*", "*a CAIXA realizará a verificação e aceite do projeto básico ou executivo, o qual consiste em avaliar a compatibilidade com os parâmetros e critérios de desempenho e qualidade definidos no anteprojeto, conforme definido na Portaria Conjunta MGI/MG/CGU n.º 33, de 30 de agosto de 2023*."

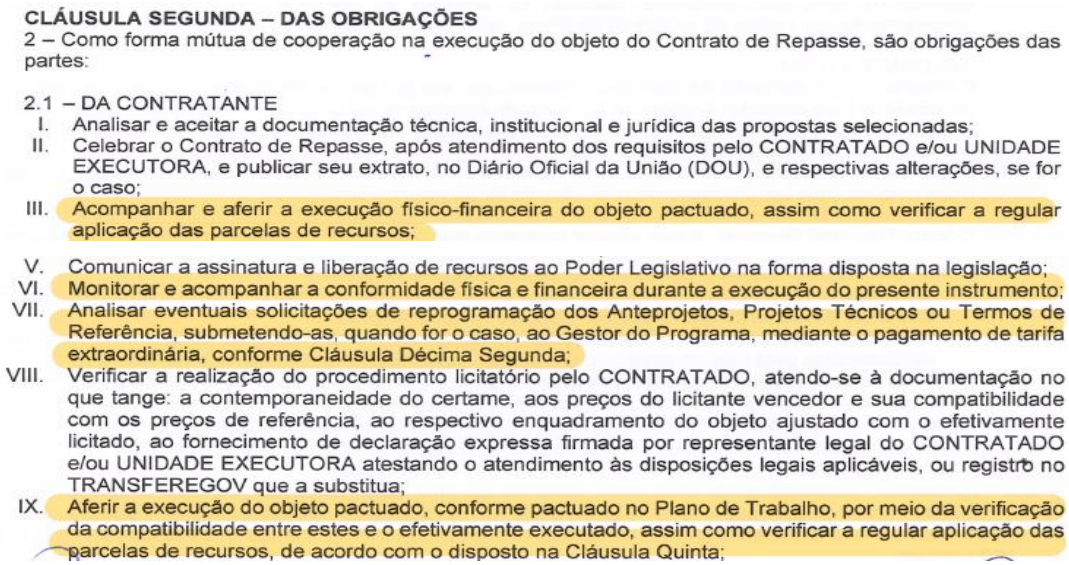
A rigor, é o que consta do § 2º do art. 27-B da referida portaria conjunta. Vejamos:

> *"§ 2º A segunda etapa consiste na verificação e aceite do projeto básico ou executivo e corresponde à avaliação da compatibilidade com os parâmetros e critérios de desempenho e qualidade definidos no anteprojeto, devendo ser verificado se eventuais alterações de solução são iguais ou superiores àquelas indicadas inicialmente pela Administração."*

De se ressaltar, também, a alegação da jurisdicionada de que "*o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (167771896) que compõem o processo de licitação, detalham minuciosamente os elementos técnicos de projeto básico e executivo a ser elaborado pela Contratada*."

Desse modo, especialmente diante da atuação da CEF neste processo, penso que pode ser afastada a determinação constante do item I.h do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, à luz dos postulados da eficiência e da economia processual, dispensando-se, por conseguinte, a sugestão do item IV da Informação n.º 4/2025-DIFO1.

No mesmo diapasão, diante das circunstâncias do caso concreto, considero despicienda a realização de fiscalização da futura obra do HSS na forma indicada no item III.b do Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, haja vista que a Caixa Econômica Federal, como mandatária da União, principal financiadora do empreendimento, fará o acompanhamento concomitante durante toda a execução contratual. Nesse sentido, veja-se os seguintes excertos do contrato de repasse:



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2 – Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Contrato de Repasse, são obrigações das partes:

2.1 – DA CONTRATANTE

I. Analisar e aceitar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas;

II. Celebrar o Contrato de Repasse, após atendimento dos requisitos pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, e publicar seu extrato, no Diário Oficial da União (DOU), e respectivas alterações, se for o caso;

III. Acompanhar e aferir a execução físico-financeira do objeto pactuado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos;

V. Comunicar a assinatura e liberação de recursos ao Poder Legislativo na forma disposta na legislação;

VI. Monitorar e acompanhar a conformidade física e financeira durante a execução do presente instrumento;

VII. Analisar eventuais solicitações de reprogramação dos Anteprojetos, Projetos Técnicos ou Termos de Referência, submetendo-as, quando for o caso, ao Gestor do Programa, mediante o pagamento de tarifa extraordinária, conforme Cláusula Décima Segunda;

VIII. Verificar a realização do procedimento licitatório pelo CONTRATADO, atendo-se à documentação no que tange: a contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado, ao fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis, ou registro no TRANSFEREGOV que a substitua;

IX. Aferir a execução do objeto pactuado, conforme pactuado no Plano de Trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e o efetivamente executado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, de acordo com o disposto na Cláusula Quinta;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

X. Verificar a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou, quando aplicável, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;
XI. Designar, em 10 dias contados da assinatura do instrumento, os servidores ou empregados responsáveis pelo seu acompanhamento;
XII. Divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;
XIII. Fornecer, quando requisitadas pelos órgãos de controle externo e nos limites de sua competência específica, informações relativas ao Contrato de Repasse independente de autorização judicial;
XIV. Notificar previamente o CONTRATADO a inscrição como inadimplente no TRANSFEREGOV, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento;
XV. Receber e analisar a prestação de contas encaminhada pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, bem como notificá-lo quando da não apresentação da Prestação de Contas no prazo fixado, e/ou quando constatada a má aplicação dos recursos, instaurando, se for o caso, a correspondente Tomada de Contas Especial;
XVI. Efetuar a devolução imediata dos saldos remanescentes da conta vinculada ao instrumento para a conta única do Tesouro Nacional, nos casos aplicáveis;
XVII. Ter a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou de ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;
XVIII. Realizar tempestivamente no TRANSFEREGOV os atos e os procedimentos relativos ao acompanhamento da execução do objeto, registrando aqueles que por sua natureza não possam ser realizados nesse Sistema, mantendo-o atualizado;
XIX. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente instrumento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Naturalmente, tal encaminhamento não impedirá que o TCDF realize fiscalização futura na obra caso surjam indícios de irregularidades que demandem a atuação do controle externo no exercício de suas competências.

Feitas essas considerações, tenho que se pode autorizar a continuidade da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024-DECOMP/DA/Novacap e o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Ante o exposto, com amparo art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, em harmonia parcial com a unidade instrutiva, com os ajustes redacionais que faço, **DECIDO** por:

I. tomar conhecimento:

a) dos documentos constantes do Processo de Barramento n.º 00600-00012342/2024-80-e, do Ofício n.º 284/2025-NOVACAP/PRES, juntamente com os seus respectivos anexos (peças 53/58), do Ofício n.º 500/2025-NOVACAP/PRES e dos anexos correspondentes (peças 65/88), encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap;

b) da Informação n.º 4/2025-DIFO1 (e-DOC 6EA58589-e);

c) do Parecer n.º 161/2025-G2P (e-DOC C244C12F-e);

II. considerar, em relação ao Despacho Singular n.º 296/24-GCAC, referendado mediante a Decisão n.º 3.782/2024:

a) satisfatoriamente atendidos os itens I.c.3, I.c.4, I.d.2, I.d.6, I.f.1, I.f.2, I.f.3, I.f.4, I.f.5, I.g e I.h;

b) que ocorreu a perda de objeto do item I.e;

c) superados os itens I.a, I.b, I.c, I.d, I.h e III.b;

III. dar ciência desta decisão monocrática à Novacap;

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A

Proc.: 00600-00007627/2024-07-e

IV. autorizar:

a) a continuidade da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024 - DECOMP/DA/Novacap;

b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília (DF), 15 de abril de 2025

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Desembargador-Relator

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6DEC5F3A